

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	22
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	31

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-873/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3638/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – EXERCÍCIO 2013 (3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14)

RESPONSÁVEL - ADILSON SILVERIO DA CUNHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - EXERCÍCIO 2013 (3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14) - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - 1) SANEAMENTO DA OMISSÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral – PCB relativo ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e meses 13 e 14, exercício 2013, da **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte** por meio do sistema informatizado denominado LRFWeb.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 412/2014 (fl.01) opinando pela notificação do responsável, senhor **Adilson Silverio da Cunha**.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 689/2014 (fl. 4), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1145/2014 (fl.5). As informações foram prestadas (fl.08/32) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão (fl.34).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Sílvia de Cassia Ribeiro Leitão, da 5ª SCE, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 101/2014 (fl.36), constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 3638/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3067/2014 (fl 42), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 101/2014 e no Parecer PPJC 3067/2014.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3638/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **arquivar os presentes autos**, em razão do saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e meses 13 e 14 do exercício de 2013 da Prefeitura de Água Doce do Norte, de responsabilidade do Sr. Adilson Silverio da Cunha.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-874/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2617/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL - JOSÉ EDIL BENEDITO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013

- JURISDICIONADO: INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

- 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto Jones dos Santos Neves, relativa ao exercício de 2013, sob

a responsabilidade do senhor José Edil Benedito - Diretor Presidente. Mediante o Relatório Técnico Contábil RTC 262/2014 (fls. 13/23), a 1ª Secretaria de Controle Externo concluiu não ter encontrado indícios de irregularidades nas contas.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, o qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 7541/2014 (fls. 24/25), opinando pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 262/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor José Edil Benedito - Diretor Presidente, frente ao Instituto Jones dos Santos Neves, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fl. 28).

2 Fundamentação

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 7541/2014, a qual reproduz os termos do Relatório Técnico Contábil RTC 262/2014, conforme transcrito a seguir:

Concluo, embora não tenha realizado quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos, bem como a avaliação do controle interno, não ter encontrado indícios de irregularidades nas contas do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, de responsabilidade do Sr. José Edil Benedito (período: 01/01/2013 a 31/12/2013), relativamente ao exercício de 2013.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO por julgar regulares as contas do senhor José Edil Benedito, Diretor Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves no exercício de 2013, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2617/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgar regulares as contas do Instituto Jones dos Santos Neves referentes ao exercício de 2013, quanto ao aspecto técnico-contábil, de responsabilidade do Sr. José Edil Benedito - Diretor Presidente, dando-lhe pois a devida quitação e arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-875/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6770/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - L & L CONSTRUTORA LTDA. - ME

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - 1) NÃO CONHECER - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1-RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela empresa L & L Construtora Ltda. - ME em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, em razão de inabilitação indevida da referida empresa no procedimento licitatório referente ao Convite nº 01/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da sede da Secretaria Municipal de Agricultura. Os autos foram remetidos à área técnica para exame de admissibilidade (fls.12).

A 4ª Secretaria de Controle Externo exarou Manifestação Técnica Preliminar MTP 432/2014 nos seguintes termos:

"(...) 2 ANÁLISE

Diante dessa informação, passamos a analisar a documentação enviada pela subscritora como possível representação, em atenção ao que preleciona o art. 99 da Lei Orgânica desta Casa, que transcrevemos:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em que pese não se encontrar relacionada dentre os legitimados para representar diante dessa Corte, como se trata de licitação, por força do art. 113, § 1º da Lei 8666/93 que a seguir transcrevemos, em tese, poder-se-ia conhecer a peça inicial como representação, contudo, resta ainda a análise quanto aos requisitos de admissibilidade da denúncia:

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra **irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade da Denúncia está descrito no artigo 94 da Lei 621/2012, bem como no art. 177 do Regimento Interno, que traz alguns requisitos para que as alegações do denunciante sejam admitidas e fiscalizadas por esta Corte.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - **estar acompanhada de indício de prova;**

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - **se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação**

de que os signatários têm habilitação para representá-la.

O primeiro requisito a se analisar será sobre a matéria apresentada, ou seja, para que seja admitida a Denúncia, é necessário que o tema esteja circunscrito às competências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em seguida, serão analisados: a clareza na redação das alegações; a qualidade e materialidade das informações, que deverão conter descrição sobre o fato, a autoria, elementos, dentre outros; a existência de indícios de prova; e, em se tratando de pessoa física, a qualificação completa do denunciante.

Sobre a matéria e qualidade/materialidade das informações/indícios de prova, passamos à análise detalhada do apontamento, a seguir: 2.1 INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO

Inabilitação Indevida da Empresa no Procedimento Licitatório Convite nº 001/2014

De acordo com o relato da empresa L&L Construtora Ltda. – ME, esta teria sido inabilitada do certame licitatório com fundamento no inciso 3º do art. 22 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 22 São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente **especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Diante do que vislumbramos, trata-se de **interesse privado**, não se configurando, portanto, como atribuição desta Corte de Contas a salvaguarda de direitos e interesses subjetivos reclamados por particulares, visto que não há, no caso que se apresenta, qualquer ação que diga respeito à defesa do erário municipal.

Cumprido frisar que, por força de disposição expressa contida no § 3º, art. 22 da Lei 8666/93, não há que se falar em inabilitação da empresa, pois essa sequer possuía a condição de licitante, tendo em vista que não comunicou sua intenção em participar do certame num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ocorreu, outrossim, a inobservância do requisito de admissibilidade da Denúncia contido no inciso III do art. 177, qual seja, estar acompanhada de indício de prova, pois não há nos autos qualquer documentação comprobatória das alegações, o que consta da documentação, às folhas 09 e 10, não tem nenhuma relação com as alegações contidas na peça inicial.

Cumprido salientar que a pessoa jurídica sequer juntou prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, desatendendo ao inciso V do art. 177 do RITCEES.

Corroboramos o entendimento firmemente estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido, senão vejamos:

Decisão 657/2000 - TCU - Plenário (TC-003.296/2000-6, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça):

“São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo.”

ACÓRDÃO 1559/2003 - TCU - 2ª Câmara (TC-001.947/2003-5, Rel. Min. Benjamin Zymler):

“Aduzo que a competência do TCU restringe-se à defesa do Erário, não lhe sendo permitido intervir quando só estão em jogo interesses particulares. No caso vertente, embora possa ser alegado que o não pagamento do precatório pode vir a onerar o Erário com juros, multa etc., observa-se que, no momento, ocorre apenas a expectativa da existência de um prejuízo, não havendo portanto razão para que o Tribunal trate de fatos que inclusive poderão não acontecer. Assim sendo, entendo que, neste caso, a solução deve ser a judicial.”

ACÓRDÃO 288/2011 - TCU - Plenário

“De outro lado, a eventual existência de demanda, na mencionada petição, de apreciação de ato administrativo ilegal ou irregular, ou em outras palavras, de caso concreto, constituiria óbice à atuação deste Tribunal em face de sua farta jurisprudência consignada nos Acórdãos 1734/2007, 183/2010 e 623/2010, todos do Plenário, os quais seguem a mesma linha adotada nas seguintes deliberações: VOTO condutor do Acórdão 2772/2007

“Não compete a esta Corte, em processos de natureza objetiva, examinar a legalidade de ato administrativo à luz de direitos subjetivos individuais que não envolvam questões afetas ao interesse público, cabendo às partes lesadas o ingresso em juízo visando à satisfação do direito reclamado.”

VOTO condutor do Acórdão 1979/2007 - 2ª Câmara

“Ademais não se inclui entre as competências constitucionais desta Corte a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (v.g. Decisão 1110/2000 - TCU - Plenário e Acórdão 3153/2006 - 2ª Câmara).”

VOTO condutor do Acórdão 1256/2008 - 2ª Câmara

“Acerca do tema, convém salientar, ainda, a Decisão 1110/2000 - TCU - Plenário, proferida no sentido de que “não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.” (grifos nossos)

Pelo exposto, entendo não ser o caso passível de análise por esta Corte de Contas.

Deste modo, não se verifica a existência de indícios de irregularidade que justifiquem o prosseguimento do feito, razão pela qual opinamos pelo não conhecimento da inicial como representação, bem como, diante da constatação de que esta não preenche os requisitos legais contidos no art. 94 Lei Complementar 621/2012 e art. 177 do RITCEES para a sua admissibilidade.

Cumprido frisar que, pelas disposições do artigo 177, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como o art. 94 § 2º, o juízo de admissibilidade sobre os pontos denunciados é de competência do Relator.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a sugestão de encaminhamento do feito ao Relator com a seguinte proposta:

Nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/12, o não conhecimento, tendo em vista não ser matéria de competência desse Tribunal de Contas;

Com fundamento no § 2º do art. 99 c/c § 1º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, propomos não conhecer a documentação como representação por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Pelo arquivamento do feito dando ciência a interessada.(...).”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira às fls. 22, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de expediente aviado pela empresa **L & L Construtora Ltda - ME.** alegando supostas irregularidades ocorridas no Convite nº. 001/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Reforma da Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, localizada no “parque de Exposição – Divinéia”, com valor estimado de R\$ 142.995,62 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O Núcleo de Cautelares - NCA, na Manifestação Técnica - MTP 432/2014, propugna pelo **não conhecimento** da Representação, por entender que a questão suscitada nos autos – inobservância de disposições da Lei nº. 8.666/93 refere-se à questão de ordem pública, sendo, portanto, matéria afeta à atividade de controle externo, exercida pelo Tribunal de Contas. Não obstante, conforme bem demonstrado nos autos, não foram apresentados indícios de prova e comprovação da existência da pessoa jurídica, bem como de que os signatários têm habilitação para representá-la, consoante preceituam os incisos III e V do art. 94 da LC nº. 621/12.

Pois bem. Pede-se vênia para dissentir da unidade técnica apenas no tocante à parte da fundamentação jurídica da citada manifestação técnica, pois a alegação da representante quanto à inobservância de disposições da Lei nº. 8.666/93 refere-se à questão de ordem pública, sendo, portanto, matéria afeta à atividade de controle externo, exercida pelo Tribunal de Contas. Não obstante, conforme bem demonstrado nos autos, não foram apresentados indícios de prova e comprovação da existência da pessoa jurídica, bem como de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **não**

conhecimento da representação, nos termos do art. 94, § 1º, da LC nº. 621/2012 c/c art. 177, § 1º, da Res. TC n. 261/2013.(...)”

2-DISPOSITIVO

Assim, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, discordando da Manifestação Técnica MTP 432/2014 apenas quanto à existência de interesse privado, já que as alegações da representante quanto à inobservância da Lei 8666/93 referem-se à questão de ordem pública, de competência desta Corte, **VOTO**, com fundamento nos arts. 94 (III e V e § 1º) e 101, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelo **não conhecimento** da representação e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 176, § 3º da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno desta Corte), dando-se ciência à interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6770/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **não conhecer** da presente representação, **arquivando-se estes autos**, nos termos do art. 176, § 3º da Resolução nº 261/2013, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-876/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1577/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE/2013

RESPONSÁVEL - JUNIOR PRIORI PERINNI

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE/2013 - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ - 1) SANEAMENTO DA OMISSÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Semestral (2º semestre de 2013) no sistema informatizado denominado LRFWeb, da Câmara Municipal de São Roque do Canaã.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 168/2014 opinando pela notificação do responsável, senhor Junior Priori Perinni.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 280/2014 (fl. 04), concedendo o prazo de 10 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 488/2014 (fl.05). As informações não foram prestadas levando a citação do responsável (Termo de Citação 1457/2014) por meio da Decisão Monocrática Preliminar 1010/2014.

As informações foram prestadas (Fls.27/31) e os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação (fl.32).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Margareth Cardoso Rocha Malheiros, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 129/2014 (fl.33), constatou que os dados alusivos ao 2º semestre de 2013 foram recebidos em 12/03/2014 (fl.33), atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 1577/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer MMPC (fl 37), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira,

pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas do 2º semestre de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente o processo, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 129/2014 e no Parecer do MMPC (fl.37).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1577/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, arquivar os presentes autos, em razão do saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente ao 2º bimestre do exercício de 2013 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, de responsabilidade do Sr. Junior Priori Perinni.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-724/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2611/2014

JURISDICIONADO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - PAULO VIEIRA PINTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vieira Pinto, referente ao exercício de 2013.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, em março de 2014, através do Ofício JUCEES/GP/Nº 065/2014, protocolo nº 004344 (fls. 02), estando, portanto, dentro do prazo regimental.

A documentação foi examinada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 206/2014 (fls. 08/17), no qual foi constatado que sob o aspecto contábil, a Prestação de Contas Anual da JUCEES, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Vieira Pinto não apresentou indicativos de irregularidade.

Ato contínuo, os autos foram analisados pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 3736/2014 (fls. 87/92), onde concluiu

nos seguintes termos:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 206/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por Julgar REGULARES as contas do senhor Paulo Vieira Pinto – Presidente do JUCEES, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este manifestou-se de acordo com a área técnica, conforme Manifestação MMPC 3415/2014, da lavra do Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que sejam julgadas REGULARES as contas da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, sob responsabilidade do Sr. Paulo Vieira Pinto, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência à parte e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2611/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vieira Pinto, Ordenador de Despesas, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-725/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1499/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA –

EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ANATANAEL PASSOS WAGMACKER

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA -

EXERCÍCIO DE 2011 - 1) REJEITAR JUSTIFICATIVAS - 2)

APLICAR MULTA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Mucurici, relativa ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano de Auditoria Ordinária nº 27/2012 (fls. 01/03).

Como resultado da execução do Plano de Auditoria, a equipe da então 4ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório de Auditoria RA-O 26/2012 (fls. 04/19) em 03/04/2012.

Em 22/05/2012 foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 417484/2010 (fls. 327/337), vez que presentes indicativos de irregularidades carecedores de esclarecimentos pelos responsáveis: "[...]"

2.1 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS CONTRATOS

_ Infringência ao art. 67, caput da Lei 8.666/93

Responsável:

Identificação: Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal Conduta/Nexo: Deixar de designar servidor especialmente para acompanhar a execução dos contratos infringindo ao disposto no art. 67, caput, da lei 8.666/93.

2.2 – AUSÊNCIA DE MONITOR NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR

_ Infringência ao art. 7º da Instrução de Serviço nº 18 – DETRAN/ES de 06/08/2010.

Responsável:

Identificação: Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal Conduta/Nexo: Celebrar contratos de serviços de transporte escolar destinadas a atender alunos de 1ª a 6ª série sem a exigência de presença de monitor nos veículos configurando dano potencial à segurança e a vida dos alunos transportados."

Conforme se observa acima, na presente ITI foi identificado como agente responsável o Sr. Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal.

Após regular citação do responsável, na forma da Decisão Preliminar TC 363/2012 (fls. 346) e justificativas apresentadas (fls. 352/361), acompanhada de documentação de suporte (fls. 362/386), a defesa foi submetida à análise técnica conclusiva, elaborando-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 5332/2013 (fls. 388/399) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, cujas irregularidades foram mantidas, apresentando a seguinte proposta: "[...]"

2 CONCLUSÃO/ RESPONSABILIDADE

2.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o Relatório de Auditoria Ordinária RAO 26/2012 na Prefeitura Municipal de Mucurici, relativo ao exercício de 2011, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva:

2.1.1 Ausência de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos (item 1.1 desta ITC)

Base Legal: infringência art. 67, caput da Lei 8.666/93

Responsável: Atanael Passos Wagmacker

2.1.2 Ausência de monitor nos veículos utilizados para transporte escolar (item 1.2 desta ITC)

Base legal: infringência ao art. 7º da Instrução de Serviço nº 18 – DETRAN/ES de 06/08/2010

Responsável: Atanael Passos Wagmacker

2.2. Isso posto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, inc. IV, da Res. 261/2013, conclui-se opinando por:

2.2.1 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal de Mucurici no exercício de 2011, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

2.2.2 Reiterar sugestão apresentada pela Equipe de Auditoria no Relatório de Auditoria RAO 26/2012, no sentido de dar ciência ao Detran/ES e ao Ministério Público Estadual para que tomem as providências necessárias, se assim entenderem, pelo fato de que a Empresa Aritur Transporte e Turismo Ltda está desempenhando atividade de transporte escolar para o município de Mucurici sem a utilização de monitores, conforme prevê o art. 7º da Instrução de Serviço nº 18/2010, bem como sem a presença de equipamentos de segurança em seus veículos, conforme relatado acima, indispensáveis ao transporte de pessoas, precisamente, crianças e adolescentes."

Em seguida manifestou o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 2308/2014 (fls. 402/403), da lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, encampando *in totum* os termos da ITC nº 5332/2013.

Desta feita, os autos então foram remetidos ao meu Gabinete, para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações

da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, com o enfrentamento das matérias suscitadas, no intuito de fornecer ao Plenário desta Corte de Contas, plenas condições de julgamento do presente processo.

Trata-se de auditoria na execução do contrato firmado entre o Município de Mucurici e a empresa Aritur Transporte e Turismo Ltda para a contratação de 03 (três) veículos tipo Van, com capacidade para 21 passageiros sentados e 05 ônibus para o transporte de alunos das zonas rural e urbana do Município de Mucurici, com capacidade mínima de 39 a 45 passageiros sentados.

A solicitação da contratação foi feita pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A empresa contratada assinou o contrato s/nº, assinado em 02/02/2009, com vigência de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, ao custo unitário de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) por quilômetro rodado.

Em 28 de dezembro de 2009, a Administração Municipal firmou o 1º termo aditivo ao referido contrato, prorrogando sua vigência por igual período, qual seja, 02/02 a 31/12/2010, permanecendo o mesmo valor pactuado anteriormente.

Para prosseguir com os serviços de transporte no exercício de 2011, foi efetivado o 2º termo aditivo ao contrato de 2009, datado de 27/12/2010, vigorando de 07/02/2011 a 31/12/2011, cuja execução consubstanciou o objeto da presente auditoria.

Para tanto, faço a análise dos tópicos, separando-os conforme a natureza da irregularidade, e, esclareço que acompanho o entendimento apresentado na ITC nº 5332/2013.

- ITEM 1.1 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS CONTRATOS

Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei 8.666/93

Responsável: Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal

Conduta/Nexo: Deixar de designar servidor especialmente para acompanhar a execução dos contratos infringindo ao disposto no art. 67, caput, da lei 8.666/93.

Foi constatado pela área técnica que a administração municipal deixou de designar um servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato administrativo e seus aditivos firmados com a empresa que presta serviços de Transporte Escolar Municipal, infringindo assim o art. 67 da Lei 8.666/93.

Foi nomeado como responsável o ordenador de despesas por não designar o responsável pela fiscalização.

Em sede de defesa, o responsável informa que, ao definir na cláusula terceira do contrato que o Secretário Municipal de Educação deveria enviar relatório com quantitativos de quilômetros rodados com os respectivos roteiros, subentende-se que este seria responsável pela fiscalização do contrato.

Argumenta que ainda que, após a verificação *in loco* por parte dos auditores nas medições das linhas, foram confirmados os quilômetros previstos no contrato.

O Núcleo de Estudos e Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na ITC nº 5332/2013 (fls. 388/399), manteve a irregularidade, sob a fundamentação de que falhas ocorreram por falta de acompanhamento e fiscalização, pois é de suma importância a qualidade do serviço prestado.

A equipe verificou que como agravante da ausência de fiscalização do contrato, foram constatadas inconsistências, tais como: veículos que possuíam cinto de segurança amarrados nos pés dos assentos e não estavam sendo utilizados pelos passageiros, e, veículo que sequer tinha o equipamento de segurança. Além disso, esses veículos estavam em péssimo estado de conservação, trazendo risco para o transporte dos alunos.

O MPEC acompanhou este entendimento, opinando pela manutenção da irregularidade.

Desse modo, percebe-se que o procedimento formal típico dos procedimentos licitatórios não foi devidamente cumprido pelo Legislativo Municipal, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, pois é incontroverso que a designação formal do fiscal teria o condão de melhorar a qualidade dos serviços prestados, pois foi verificada falhas como a falta de cinto de segurança em um veículo.

Além disso, diante do não cumprimento do dispositivo mencionado, visto que o gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, constato nestas contas que a atuação do controle interno é praticamente inexistente. Entendo que, tal conduta, no presente caso, resultou na ausência de controle sobre a fiel execução das rotas de transporte, da pontualidade, da assiduidade e do tratamento realizados pelos condutores dos veículos do transporte escolar e dos reais valores devidos aos prestadores do serviço.

Conforme entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro

Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780: *“Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.”*

Não obstante a irregularidade restar demonstrada, há nos autos indícios de que a ausência de fiscal do contrato prejudicou a execução e qualidade dos mesmos, tendo em vista a constatação de que os ônibus escolares circulavam em péssimo estado de conservação e sem o cinto de segurança, razão pela qual é razoável no presente caso manter a irregularidade.

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“PROCESSO Nº. 14.255-7/2011, PROCEDÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, C.N.P.J. 24.772.154/0001-60, GESTOR JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA, ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011, RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA, ACÓRDÃO 513/2012 [...]”

02.- HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). 2.1 – Os contratos nº 10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

Com relação à irregularidade supratranscrita, a defesa colacionou aos autos a seguinte argumentação:

“Informamos que a fiscalização dos contratos no exercício de 2011 era realizada pelo Secretário responsável por cada Pasta, o qual recebia os serviços e compras de sua Secretaria bem como atestava as notas fiscais e recibos relacionados às despesas, informamos também que neste ano de 2012 seguindo orientação do TCE estamos providenciando as nomeações fiscais responsáveis para o acompanhamento e fiscalização de cada Contrato. (Anexo XVIII – Cópia dos recibos atestados pelo secretário da pasta de que os serviços foram devidamente prestados – Fls. 148 a 158)”

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

“A alegação de que cada secretário é responsável pelos contratos da sua pasta, não pode servir de parâmetro para se considerar cumpridas as exigências do Artigo 67 da Lei 8.666/93.

Não há impedimento para que os secretários sejam os fiscais dos contratos de sua pasta, contudo cada contrato tem que ter a designação específica.

A atribuição da responsabilidade específica de fiscalizar um contrato administrativo, visa garantir por intermédio da ação do fiscal, a eficiência da contratação pública e da execução do contrato.

A fiscalização de forma genérica dificulta a atribuição de responsabilidade, por eventos que venham prejudicar a correta execução do contratos firmados.

O fato alegado de que para o exercício de 2012 providenciará a nomeação dos fiscais, não serve para sanar este apontamento da análise das contas de 2011. Razão pela qual fica mantido o apontamento.”

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade. (fls.791/792-TCE)

As justificativas colacionadas pelo gestor não merecem acatamento, portanto mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPFs/MT”.

Ademais, entendo que não restou comprovada a existência de fiscalização dos serviços prestados, no caso efetivada por servidores da Secretaria Municipal de Educação, pois não há nos autos qualquer documentação que comprove a efetiva fiscalização.

Insta frisar que, para fins de esclarecimento, já me manifestei a respeito deste tema em diversos votos, sendo que nesses outros casos entendi que a irregularidade não tinha o condão de macular as contas do gestor, pois os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para concluir pela inexecução do serviço ou má-execução do serviço, o que não se aplica nestes autos, em razão de comprovação de que a falta de fiscal de contrato contribuiu para má qualidade dos serviços de suma importância, qual seja, transporte de crianças.

Outrossim, é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável nomear fiscal específico para o acompanhamento e controle dos contratos atinentes ao transporte escolar do Município, conforme prevê o Art. 67 da Lei 8.666/93

Pelo exposto, mantenho a irregularidade presente neste tópico, pois no caso dos autos, consegui enxergar um nível de gravidade capaz de macular as contas do gestor, cabendo determinação

ao atual gestor para que impreterivelmente nas presentes e nas futuras contratações o Executivo Municipal faça juntar aos autos as designações expressas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização dos contratos, sendo também oportuno que se faça registro de todos os atos praticados pelo servidor designado ao longo da execução do objeto contratado até o ateste final.

- ITEM 1.2 – AUSÊNCIA DE MONITOR NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR

Base Legal: Infringência ao art. 7º da Instrução de Serviço nº 18 – DETRAN/ES de 06/08/2010.

Responsável: Atanael Passos Wagmacker – Prefeito Municipal

Conduta/Nexo: Celebrar contratos de serviços de transporte escolar destinados a atender alunos de 1ª a 6ª série sem a exigência de presença de monitor nos veículos configurando dano potencial à segurança e a vida dos alunos transportados.

Foi constatado pela equipe de auditoria, na fase de acompanhamento *in loco* da execução contratual, a ausência de monitores para acompanhar estes alunos, o que ocasionou um dano potencial à segurança, colocando em risco as vidas dos alunos pertencentes da 1ª a 6ª série.

A necessidade de monitor nos veículos está inserida no art. 7º da Instrução de Serviço nº 18/2010 – DETRAN/ES.

A ausência de monitores foi confirmada quando do acompanhamento do veículo de placa MTO 2197 e em razão da declaração da diretora da EEEFM de Mucurici (Sra. Adelcy Wagmacker de Souza) e da Diretora da EMEF Professor José Sarmento Roque (Sra. Eliniuzia Cunha do Amaral).

A defesa alega que a Instrução de Serviço nº 18 do DETRAN/ES foi publicada em 06 de agosto de 2010 e o Pregão Presencial nº 01/2009 é de 15 de janeiro de 2009 e, como não estava prevista na licitação a inclusão do monitor, não foi possível exigir do contratado. Afirma que a Prefeitura Municipal entrou em contato com o contratado para que se possa fazer um aditivo incluindo a partir de 2012 a presença do monitor em cada veículo.

Salienta que o transporte escolar do Município de Mucurici atendeu de maneira exemplar a todos os estudantes da zona rural, não tendo acontecido qualquer tipo de acidente ou outros acontecimentos que pudessem prejudicar os alunos, tanto da rede estadual, como da municipal.

O NEC, por meio da ITC 5332/2013, não acatou as justificativas apresentadas pelo responsável, e manteve a irregularidade, por entender que não procede a tese de defesa de que não houve tempo hábil para incluir a exigência de monitores, pois a referida obrigação poderia constar na ocasião da celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato assinado em dezembro/2010 (fls. 54/55). Tal entendimento foi acompanhado pelo MPEC.

No presente tópico, não merece maiores comentários, posto que o transporte de alunos sem o cinto de segurança está relacionado aos fatos constatados pela auditoria: ausência de orientação dos monitores que realizavam essa função de acompanhar e orientar os escolares e ausência de fiscalização dos contratos por servidor designado pela Prefeitura.

Além disso, a instrução Normativa 18/2010 é de 06/08/2010 e como o referido contrato foi prorrogado em 28/05/2010 (de 01/06/2010 a 30/04/2011), o município deveria constar como obrigação da contratada a presença de monitor no transporte dos alunos, o que não foi feito.

Assim, com sua conduta manifestamente irregular, a contratada prestou o serviço público de forma ineficiente e colocou em risco a vida dos alunos.

Tal conduta foi declarada ilegal, na forma da Decisão abaixo transcrita do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

EMENTA

INSPEÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Edital de licitação e projeto básico em desacordo com os requisitos mínimos da Lei n. 8.666/93. Parecer jurídico desprovido de fundamentação. Irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar. Violação das Leis n. 8.666/93 e 9.503/97. Inobservância e descumprimento das cláusulas contratuais. Ausência de fiscalização da execução do contrato. Ilegalidade dos atos administrativos. Incidência de multa.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Os autos tratam de auditoria ordinária realizada por intermédio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cujo objetivo foi averiguar a regularidade dos serviços públicos de transporte escolar no Município de Ariquemes.

[...]

v) infringência as cláusulas dos contratos 127/2011 e 145/2011, bem como infringência ao Projeto Básico, item "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", pertencente aos editais de licitação 44/2011 e 77/2011, ausência de monitor substituído no veículo de placa CYB 8947, utilizado no transporte de alunos da Escola Municipal JOSÉ DE ANCHIETA, cujo trajeto se refere à Rota 19, linha 364 LC 35 E TB 54 e adjacências;

Na inspeção in loco foram vistoriados 18 veículos pertencentes à empresa prestadora do serviço, tendo sido constatado que não atendem os requisitos legais para o transporte escolar, pois ausentes os equipamentos e acessórios de segurança obrigatórios, além de apresentarem defeitos de funcionamento, conforme relatório de fls. 185/192 e registros fotográficos de fls. 209/211.

Resumidamente, os veículos apresentavam as seguintes impropriedades legais e contratuais que foram comprovadas pelas imagens de fls. 209/211 e relatório técnico:

Veículos com idade média de 15 anos em contrariedade ao proposto no edital e na celebração do contrato.

Veículos contratados sem estepe, macaco, chave de roda, triângulo; com pane no sinal luminoso da marcha ré; pneus sem condição de tráfego; cintos de segurança sem condições de afivelamento; insuficiência de encosto de cabeça para todos os bancos; buzina inoperante; extintores vencidos; ausência de tacógrafo; espelhos retrovisores internos e externos sem condições de uso; palhetas e limpador de para-brisa sem condições de uso.

Veículos sem autorização fornecida pelo DETRAN que deveria estar fixada na parte interna do veículo, em local visível com a descrição do número máximo de passageiros permitido.

Superlotação de passageiros;

Existência de veículos da empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda sem parte da janela lateral ou sem janela;

Ausência de placa de identificação alfanumérica emitida DETRAN na parte externa dianteira de veículo.

Transporte de motocicleta dentro do veículo de transporte escolar;

Ausência de motorista reserva e monitor;

Condições de trabalho dos motoristas em desacordo com as normas trabalhistas.

A conclusão que se tem é que os responsáveis não exerceram seu ofício fiscalizatório na execução dos Contratos Administrativos n. 127/2011 e 145/2011.

Os membros da comissão de fiscalização de recebimento de serviços de transporte escolar tinham o dever de acompanhar o cumprimento do contrato e zelar pela sua efetividade, tomando as providências necessárias em caso de descumprimento das cláusulas contratuais. Contudo, o que pode ser aferido nos autos é a omissão dos responsáveis na função fiscalizatória, preferindo fechar os olhos para as irregularidades.

Em que pese os agentes públicos responsáveis informarem na defesa a glosa de pagamentos pela ineficiência da prestação dos serviços de transporte escolar e a abertura de processo administrativo, não comprovaram a aplicação de penalidades administrativas previstas no contrato à empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda.

Quanto à empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. constato que efetivamente descumpriu as cláusulas contratuais, pois se utilizou de veículo com tempo de uso superior ao previsto na Lei municipal n. 1619/2011, além dos veículos não disporem de segurança e condições legais de tráfego para os transporte escolar.

A Empresa também se utilizou de veículo com capacidade inferior, o que gerou a superlotação e colocou em risco a vida dos alunos. O argumento de defesa de que o fato se deve à insuficiência de motoristas em razão de afastamento e exonerações não pode prosperar, pois a empresa contratada deve estar preparada para o cumprimento dos princípios perseguidos pela administração pública, que dentre eles destaco a continuidade da prestação dos serviços de forma eficiente.

Logo, com sua conduta manifestamente irregular, a contratada prestou o serviço público de forma ineficiente e colocou em risco a vida dos alunos.

Assim, entendo que os responsáveis José Márcio Londe Raposo, Edson Luiz Fernandes, Sidnei Candido Ferreira, Irineu José do Nascimento, Márcia Ramalho de Souza e Rondonorte Transporte e Turismo Ltda devem se sujeitar às sanções administrativas, pois praticaram atos com desconformidade com o estabelecido pelas normas regulamentares e o próprio Contrato.

Como se sabe, para os agentes públicos que atuam em confronto com as normas legais e princípios fundamentais constitucionais, o ordenamento jurídico prevê as sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, enquanto que para os particulares impõem-se as sanções administrativas previstas na Lei n. 8.666/93, que em casos mais graves, prevê a aplicação da declaração de

inidoneidade.

[...]

Pelo exposto, em concordância parcial da fundamentação do parecer do Ministério Público de Contas e do entendimento Técnico, e nos termos do art. 38, I, "b" c/c art. 42 da Lei n. 154/96 e art. 61, inciso I, alínea "b" do RITC/RO, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – DECLARO a ilegalidade dos atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria do Tribunal de Contas do Estado com o Tribunal de Contas da União, referentes à execução dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com o reconhecimento das irregularidades em desfavor dos responsáveis Edson Luiz Fernandes – Secretário Municipal de Educação, Marionete Sana – Funcionária Pública, Leandro de Carvalho Feitosa – Funcionário Público, Sílvia Caetano Rodrigues – Pregoeira, Niltom Edgard Mattos Marena – Procurador Geral do Município, José Márcio Londe Raposo – Prefeito Municipal, Sidnei Candido Ferreira – Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato, Irineu José do Nascimento – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato, Márcia Ramalho de Souza – Membro da Comissão de Fiscalização do Contrato, e a empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda – representada por Roniele Cabral Medeiros de Menezes, nos termos que seguem.

II – Aplicar multa individual no valor total de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96 ao responsável EDSON LUIZ FERNANDES, na forma discriminada a seguir:

[...]

d) R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), equivalente a 10% do valor referido no caput do art. 55, caput e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a omissão da fiscalização dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011, com infringência do art. 1º da Lei Municipal n. 1619/11; art. 103, 105 e incisos, 107, 115, 136 e incisos, 137 e 138 e incisos da Lei n. 9503/97; art. 1º, inciso I, da Resolução n. 14/98 do CONTRAN; e cláusula terceira e outras dos Contratos n. 127/2011 e 145/2011; decorrentes das seguintes condutas irregulares:

- inobservância do limite de 12 anos do ano de fabricação dos veículos; ausência de autorização fornecida pelo DETRAN a ser fixada na parte interna do veículo; ausência de acessórios indispensáveis nos veículos (estepe, macaco, chave de roda e triângulo); utilização de equipamentos de segurança com prazo de validade vencido; cintos de segurança com defeitos e sem condições de afivelamento; ausência de encosto na cabeça para os bancos dos ônibus; ausência de permissão de vistoria do tacógrafo; ausência de buzina; falta de condições de segurança para a trafegabilidade dos pneus; falta de condições de uso de espelhos retrovisores internos e externos; palhetas e limpadores danificados; luzes indicadoras de direção danificadas; capacidade de lotação acima do número de passageiros permitido; veículos sem janela ou com parte dela; inexistência de placa de identificação alfanumérica emitida pelo DETRAN; falta de curso de preparação especializado para o transporte escolar; transporte de motocicleta no interior do ônibus; ausência de estepe em todos os veículos da empresa contratada; ausência de circulação de veículo em dias letivos; ausência de motorista substituto; veículo reserva em péssimas condições de tráfego; ausência de monitor substituto para o veículo placa CYB 8947; ausência de uniformes pelos condutores e monitores dos veículos; sobrecarga de trabalho dos motoristas que trabalham três turnos; e violações de regras de trabalhistas.

[...]"

Diante do exposto, considerando que o responsável não apresentou justificativa capaz de elidir tal responsabilidade, mantenho a irregularidade e determino que o atual gestor observe o disposto no art. 7º da instrução de Serviço 18/2010 do DETRAN/ES.

III - CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Atanael Passos Wagnacker mantendo as irregularidades dispostas nos itens 1.1 e 1.2;

II – Aplicar multa individual ao Sr. Atanael Passos Wagnacker, no valor correspondente a 1000 VRTE's, tendo em vista as irregularidades mantidas, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e art. 166, inciso I, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

IV – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mucurici, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012 que:

- que se atente ao que estabelece o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993,

no que se refere à execução do contrato, que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado;

- que observe o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço 18/2010 – DETRAN/ES, a fim de que tenha monitores nos transportes dos alunos cursando o ensino infantil e fundamental do 1º ao 6º ano. Dê ciência aos responsáveis, e após os trâmites legais, archive-se. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1499/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Atanael Passos Wagnacker, aplicando-lhe multa no valor correspondente a 1000 VRTE's, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades: 1.1 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS CONTRATOS Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei 8.666/93

1.2 – AUSÊNCIA DE MONITOR NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR Base Legal: Infringência ao art. 7º da Instrução de Serviço nº 18 – DETRAN/ES de 06/08/2010.

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mucurici: a) que se atente ao que estabelece o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à execução do contrato, que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado; e b) que observe o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço 18/2010 – DETRAN/ES, a fim de que tenha monitores nos transportes dos alunos cursando o ensino infantil e fundamental do 1º ao 6º ano;

3. Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-726/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC 7967/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º

QUADRIMESTRE DE 2013

RESPONSÁVEL - ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º QUADRIMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão de envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2013, da Câmara Municipal de Ponto Belo.

No Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 73/2014 (fls. 24), a 4ª Secretaria de Controle Externo verificou que os arquivos da Câmara Municipal de Ponto Belo referente ao 2º quadrimestre de 2013 foi enviado em 21/05/2014 (fls. 36), atendendo assim aos termos de Notificação nº 1952/2013 e Citação 996/2014 sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Diante do exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério

Público Especial de Contas VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7967/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013, nos termos do voto do Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-727/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6446/2009 (APENSOS: TC-6447/2009, TC-6448/2009, TC-6449/2009, TC-6450/2009 E 6451/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - DENÚNCIA

INTERESSADO - ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL - ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2)

DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Tratam os autos de denúncia oferecida pela senhora Ana Izabel Malacarne em face de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, atinentes aos exercícios de 2009, na gestão do Sr. Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal. O Relatório de Auditoria Especial RA-E 18/2012 (fls. 32/43 e documentos) elaborado pela área técnica, concluiu pela improcedência dos fatos a denunciados, que se referiam à contratação do jornal Folha de São Gabriel da Palha e Jornal Noroeste Notícias, de Marilândia com indício de promoção pessoal em algumas matérias. Entretanto, a Auditoria feita pela Área Técnica foi mais abrangente e verificou a existência de outras irregularidades diversas daquelas descritas na Denúncia ensejando a Instrução Técnica Inicial ITI 816/2012 (fls. 249/253):

"[...]

1- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DE MOTIVAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (princípio do interesse público e da motivação).

2 - NOTA DE EMPENHO POSTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Infringência ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

3 - FRAÇIONAMENTO DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO

Infringência aos artigos 2º, caput e 23, inciso II e §5º, da Lei nº 8.666/93.

Seguiu-se a essa Instrução Técnica Inicial, a Instrução Técnica Inicial Complementar ITI nº 63/2013 (fls.466/469), visando obter manifestação do gestor quanto a um possível ressarcimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalentes a 778,41 VRTE.

Devidamente citado, o gestor *Elison Cácio Campostrini* apresentou as justificativas que estão colacionadas fls. 262/275 e complementarmente às fls. 476/478.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC se manifestou, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 915/2013, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"3 Conclusão/Responsabilidades

3.1 Relativamente aos fatos apontados na Denúncia, a equipe de auditoria, conforme RA-E 18/2012, fls. 32/43, entendeu pela improcedência da Denúncia. Assim, diante do preceituado no artigo 95, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, conclui-se opinando pela Improcedência da Denúncia.

3.2 Tendo em vista que foram apontadas outras irregularidades diversas daquelas descritas na Denúncia e, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta ITC conforme segue:

3.2.1 Ausência de justificativa, de motivação e da demonstração do interesse público (Referência: item 2.1 desta ITC)

Base Legal: Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (princípio do interesse público e da motivação).

Responsável: *Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal*

3.1.2 Fracionamento de despesas e ausência de procedimento licitatório (Referência: item 2.2 desta ITC)

Base Legal: infringência aos artigos 2º, caput e 23, inciso II e §5º, da lei nº 8.666/93.

Responsável: *Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal*

3.1.3 Nota de empenho posterior à prestação dos serviços (Referência: item 2.3 desta ITC)

Base legal: Infringência ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Responsável: *Elison Cácio Campostrini - Prefeito Municipal*

3.3 Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, concluímos opinando pela Irregularidade dos atos de gestão, frente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício 2009, de responsabilidade do senhor *Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal*, tendo em vista a prática de atos ilegais, conforme disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 84 da Lei Complementar 621/12.

3.4 Assim sugere-se, s.m.j., ao Conselheiro Relator as seguintes medidas:

3.4.1 Aplicação de sanção pecuniária ao responsável, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;

3.4.2 A conversão do feito em tomada de contas especial, conforme inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar 621/2012 e a condenação do responsável ao ressarcimento de R\$ 1.500,00, equivalentes a 778,41 VRTE, tendo em vista o teor do item 2.1 desta ITC;

3.4.3 Recomendação ao atual Prefeito do Município de São Domingos do Norte que se abstenha de realizar qualquer tipo de publicação que não possua caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3.4.2 Que seja dada ciência ao denunciante, quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas."

Ouvido o Ministério Público de Contas, este se manifestou, através do PPJC 1750/2013, (fls. 497/498), encampando *in totum* os termos da ITC nº 915/2013.

É o relatório. Segue o VOTO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DE MOTIVAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Base Legal: Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (princípio do interesse público e da motivação).

Responsável: *Elison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal*

Conduta: Aprovar a contratação de empresa para a publicação de matérias que, em razão do conteúdo, apresentam justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público.

Nexo: Publicar matéria em jornal com justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação.

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte contratou empresa para realizar publicação de matérias que, em razão do conteúdo, não estariam relacionadas ao interesse público e por esse motivo ensejam o ressarcimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalentes a 778,41 VRTE.

Trata-se das seguintes publicações:

06/03/2009 - Jornal A Folha de São Gabriel: homenagem ao "Dia Internacional das Mulheres", ao custo de R\$ 500,00 (Nota Fiscal n.º 0066, NE 583/09, OP 1073/09);

28/03/2009 - homenagem ao aniversário de emancipação política do Município, ao custo de R\$ 1.000,00 (Nota Fiscal n.º 0070, NE 847/09 de 31/03/09, OP 1728/09)

O gestor afirmou em suas justificativas que "a prefeitura de São Domingos do Norte realizou 5 pagamentos ao jornal Noroeste Notícias e, em todos os casos, constatou-se a publicação de matérias a atos oficiais não relacionados à promoção pessoal ou calúnia".

Nesse sentido, concluiu o gestor que a própria área técnica afirmou que a publicação das matérias eram oficiais e que o interesse público estaria comprovado.

Considerando que foi outorgada ao responsável uma segunda oportunidade de manifestação nos autos (fls.476/478), o mesmo ressaltou os méritos de sua administração, justificando a publicação e a divulgação das atividades por ele desenvolvidas para prestigiar as classes menos favorecidas e rebateu a alegação de ausência de interesse público, alegando que as publicações foram voltadas à propaganda institucional.

Ao analisar as justificativas o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC corroborou o entendimento pela ausência de interesse público nas publicações, opinando pela manutenção da irregularidade, com o conseqüente ressarcimento.

Pois bem.

Convém destacar o meu entendimento de que o conceito de interesse público está associado também às finalidades institucionais dos órgãos/entidades correspondentes. A vedação decorrente do princípio da finalidade, refere-se ao ato administrativo que não atende ao interesse público ou à conveniência administrativa, visando tão-somente a interesses privados (MEIRELLES, 1996, p. 86).

"Interessa frisar que é esse enfoque – o princípio da proporcionalidade voltado à proteção do interesse público – que tem repontado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja para considerar ilegal um determinado ato, seja, em sentido contrário, para acolhê-lo como regular, ou, ainda, para considerar a conduta de determinado gestor público isenta de culpa, diante de um procedimento formalmente irregular."

Não se pode olvidar os preceitos constitucionais que traduzem, igualmente, o interesse público, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

Hector Jorge Escola coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que *"a noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de 'interesse público', a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual (Gordillo), pessoal, direto e atual ou potencial. O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhece, também, um interesse próprio e direto"*.

No caso dos autos, verifico que não se trata de homenagem a pessoa específica seja em vida ou póstuma. Trata-se de uma homenagem ao dia internacional da mulher e ao aniversário de emancipação do Município, ou seja, direcionadas à coletividade.

Em razão do exposto, não considero, no caso concreto, que tais publicações (Dia Internacional da Mulher e Emancipação Política do Município), se revelem agressivas aos princípios da administração pública constantes no art. 37 da CRFB. Restou demonstrado que o interesse público nas matérias foi devidamente observado, quando objetivou reverenciar as mulheres e demais cidadãos do Município. Ademais, o montante gasto com tais despesas – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é irrelevante, notadamente ao se verificar a Despesa Orçamentária Realizada do Município no exercício de 2009, qual seja, R\$ 15.170.902,61.

Diante dos argumentos exposto, o corolário lógico é o afastamento da presente irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

II.2 - NOTA DE EMPENHO POSTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Base legal: Infringência ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Responsável: Alison Cácio Campostrini – Prefeito Municipal

Conduta: Aprovar o pagamento de despesas sem prévio empenho.

Nexo: Possibilitar a realização de despesa sem o prévio empenho.

Em sua análise a Equipe de Auditoria verificou que a Prefeitura de São Domingos do Norte não realizou o empenho prévio para liquidação da despesa, conforme relação abaixo, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4.320/64:

Nota de Empenho 583/2009, emitida em 06/03/2009, e serviço realizado na mesma data - 06/03/2009.

Nota de Empenho 847/2009, emitida em 31/03/2009, e serviço realizado em 28/03/2009.

Em sua justificativa o defendente afirma que a emissão de posterior empenho deve ser considerada como mera irregularidade administrativa, tendo em vista que houve a efetiva realização da operação, com a prestação dos serviços contratados pelo Município, devendo, assim, haver o respectivo pagamento ao fornecedor, independentemente de eventuais ou supostas irregularidades administrativas de natureza formal, sob pena de enriquecimento

sem causa e violação aos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC ao analisar as justificativas do defendente, entendeu que não cabe ao Administrador decidir se uma determinada legislação deve ou não ser cumprida apenas por se tratar de um procedimento formal, ao contrário, cabe ao gestor a sua adoção, até porque a formalidade foi determinada em lei, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade.

Pois bem.

No presente caso, a meu ver, denota-se uma inabilidade do gestor, que deixou de seguir as regras referentes ao prévio empenho de qualquer despesa em desalinho ao comando legal correspondente. Tal irregularidade formal merece, por certo, uma repreensão por parte desta Corte de Contas, mas não a aplicação de sanção pecuniária, a meu ver desproporcional, de modo que divirjo da Área Técnica e do *Parquet*, quanto à imputação de multa ao gestor.

Destaco que a própria Lei de Licitações é branda e pouco formal no tocante a despesas de pequena monta, a exemplo dos limites de dispensa de licitação e de dispensa de formalização do contrato, para valores de até R\$ 4.000,00, como se depreende do art. 60, parágrafo único.

Convém ratificar o afastamento do dano ao erário suscitado pela área técnica em face da ausência de interesse público. Ademais, tanto a despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à despesa correspondente a de R\$ 1.000,00 (mil reais) foram efetivamente pagas à empresa que prestou os serviços, conforme nota fiscal emitida.

No presente caso existem dois atos de características diferentes, já que em um existiu o empenho, mesmo que na mesma data da despesa, e noutro houve empenho posterior à despesa o que me leva a afastar a irregularidade do primeiro ato.

O segundo ato, originário do empenho 847/2009, foi do montante de R\$ 1.000,00, (mil reais), conforme nota de empenho acostadas às fls. 90 dos autos, valor esse que denoto menor em razão do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância. Versando sobre a proporcionalidade temos o eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em obra Manual de Direito Administrativo:

"...o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou da proporcionalidade), pelo qual se incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção." (Manual de Direito Administrativo, 13ª ed, p. 576)

Sobre a mesma questão se manifesta Marçal Justen Filho, em seu primoroso Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. p. 1010:

"Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade.

Aliás, a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 9.784, que exigiu "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

Ademais, entendo ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela em conjunto com o princípio da racionalização administrativa, já que é imperioso notar que o montante gasto até então para apuração por esta Corte de Contas da irregularidade identificada, há muito já superou o valor de multa que seria razoável imputar ao responsável, bastando, para tal, verificar o custo homem/hora deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, divirjo, do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e, considerando não ter sobrevivido dano ao erário em decorrência da formalidade inobservada pelo gestor, afasto a irregularidade, deixando de aplicar penalidade de multa, cabendo determinação ao gestor para que não se repita em exercícios posteriores.

II.3 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Base Legal: infringência aos artigos 2º, caput e 23, inciso II e §5º, da lei nº 8.666/93.

Responsável: Alison Cácio Campostrini, Prefeito Municipal

Conduta: Autorizar o pagamento de despesas com divulgação de matérias sem realizar procedimento licitatório.

Nexo: Ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de divulgação de matérias.

Conforme consta do Relatório de Auditoria, o Município de São Domingos do Norte, publicou matérias diversas nos jornais A Folha de São Gabriel e Noroeste Notícias sem a realização de prévio processo licitatório totalizando o valor de R\$ 12.531,90, nos termos ora destacados:

Jornal	Data	Publicação	Valor (R\$)	NE	OP
A Folha de S. Gabriel	06/03/09	Homenagem ao dia da mulher	500,00	583/09	1073/09
A Folha de S. Gabriel	28/03/09	Aniversário do Município	1.000,00	847/09	1727/09
A Folha de S. Gabriel	28/03/09	LRF 1º bimestre	1.581,88	846/09	1729/09
A Folha de S. Gabriel	30/05/09	LRF 2º bimestre	2.976,32	1789/09	3066/09
A Folha de S. Gabriel	29/05/09	LRF 1º quadrimestre RREO	3.349,70	1212/10	4691/10
Noroeste Notícias	30/01/09	RGF	3.124,00	329/09	866/09
		Total	12.531,90		

Em sua tese, o defendente alega que a contratação não se fez em proveito próprio do agente público, nem ficou caracterizada a sua má-fé ou o dano ao erário, tampouco o direcionamento do objeto, ou o preço médio acima do mercado local, já que constava do processo pesquisa de mercado, com 3 orçamentos, tendo sido observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

A Área Técnica em sua análise opina pela manutenção da irregularidade alegando que faltou planejamento ou houve planejamento ineficaz e, por esse motivo, afirma não ter o condão de caracterizar uma situação emergencial e consequentemente autorizar uma contratação direta.

Pois bem.

Dos elementos colacionados aos autos, verifica-se que a irregularidade aqui consiste na falta de planejamento do gestor nas contratações de empresa para publicação de matérias, ferindo seu dever como gestor de melhor aproveitamento dos recursos que administra.

Por outro lado, não há nos autos qualquer menção à antieconomicidade das contratações feitas pela administração. Sendo assim, ainda que a contratação tenha sido fracionada, não há demonstração de dano ao erário ou mesmo de má-fé do responsável.

Cabe, destarte, uma determinação à gestão atual da Prefeitura de São Domingos do Norte, para que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, atentando-se para os limites estabelecidos pela Lei 8666/93 e também para que atente para a necessidade de planejamento nas contratações de empresas para publicação de matérias, de forma a se evitar o fracionamento da despesa.

Esse é o posicionamento dos Tribunais a exemplo do aresto a seguir transcrito, do C. Tribunal de Contas de Pernambuco, processo TC nº 1202533-1, *in verbis*:

"Sendo assim, claro está que a APEVISA não zelou pelo seu dever de planejamento das despesas a serem realizadas, uma vez que, para as contratações diretas sob comento, faltou-lhe um planejamento mais adequado que, por sua vez, seria suficiente para que fosse evitada a irregularidade apontada, haja vista a vasta jurisprudência consolidada acerca do assunto.

Por outro lado, não restou caracterizada a antieconomicidade das contratações diretas realizadas, não havendo sequer indícios de que os valores envolvidos fugiram da realidade de mercado, razão pela qual não há que se falar em dano ao erário ou prática configurada de dolo ou má-fé.

Dessa forma, entendo que, considerando não restar configurado nos autos danos ao erário e que o vício apontado decorreu de falha no planejamento das despesas na gestão, haja vista os argumentos apresentados pela defesa, a irregularidade não é razão suficiente para ensejar a rejeição da presente prestação de contas. Cabe, assim, recomendação à gestão atual da APEVISA, para que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, atentando-se para os limites licitatórios vigentes.

[...]

Julgo regulares, com ressalvas, as contas dos Srs., relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhes a consequente quitação...."

Relator Conselheiro João Carneiro Campos. TCEPE. www.tce.pe.gov.br

Na esteira da fundamentação supra, divirjo do entendimento da

área técnica e, afasto a presente irregularidade, por entender que o vício apontado não tem o condão de macular os atos de gestão, cabendo determinação ao ente.

III – CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, discordando do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

1 – Pela improcedência da denúncia, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

2 – Tendo em vista que foram apontadas outras irregularidades diversas daquelas descritas na Denúncia, afasto as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial - ITI 816/12 e Instrução Técnica Inicial Complementar - ITIC 63/13 e deixo de imputar multa e ressarcimento ao responsável, por entender, conforme farta fundamentação supra, que as irregularidades detectadas foram meramente formais, não causando qualquer prejuízo ao erário municipal.

3 – Pelo encaminhamento ao atual chefe do Executivo Municipal das seguintes determinações:

- Se abstenha de realizar despesa sem realização de empenho prévio;

- Planeje melhor as contratações no intuito de evitar possíveis fracionamentos de licitação.

4 – Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão.

Após os trâmites legais, ARQUIVE-SE o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6446/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dez de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao atual chefe do Executivo Municipal que:

2.1 Se abstenha de realizar despesa sem realização de empenho prévio;

2.2 Planeje melhor as contratações no intuito de evitar possíveis fracionamentos de licitação;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes a sessão da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator e s Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAVO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-752/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2238/2012

JURISDICIONADO- CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - RAUL DUARTE PEREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) IRRÉGULAR - RESSARCIMENTO - MULTA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Raul Duarte Pereira**, referente ao **exercício de 2011**.

Após regular tramitação processual, proferi voto de fls. 192/199, e decidi no seguinte sentido, tendo sido acompanhado por unanimidade na 13ª sessão da 1ª Câmara realizada no dia 30/04/2014, na forma da Decisão TC 47/2014 (fls. 222):

"III – CONCLUSÃO:

Na forma do exposto, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte **Decisão Preliminar**:

I – Afastar as irregularidades de que tratam os itens II.1, II.2 e II.3 acima.

II – Manter a irregularidade disposta no item II.4 acima e, nos termos do art. 87, §1º, da LC 621/2012, citar o Sr. Raul Duarte Pereira para ressarcir ao erário a importância correspondente a 5.216,27 VRTE's, cientificando-o de que o prazo para pagamento é de 30 dias, improrrogável, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos dos art. 84, inciso III, alínea 'c', da LC 621/2012;

III – Alertar o responsável que, nos termos do art. 195-A, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeitar as alegações de defesa;

IV – Cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressarcimento ao erário, retornem os autos à conclusão deste Relator."

Desse modo, previamente ao julgamento das contas e de modo a possibilitar o saneamento do feito, na forma do item II, o responsável foi citado (Termo de Citação nº 931/2014 – fls. 223) para ressarcir ao erário a importância de R\$ 11.015,20 (onze mil quinze reais e vinte centavos), com base no art. 87, § 1º e § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares. O Núcleo de Controle e Documentos – NCD e a Secretaria Geral das Sessões, certificou às fls. 226 e 227, respectivamente, que não consta documentação protocolizada em nome do Sr. Raul Duarte Pereira, razão pela qual o presente processo foi encaminhado para apreciação deste Relator.

É o relatório. Passo a análise.

(II) FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No entanto, não cabem maiores considerações, uma vez que o responsável deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação e comprovação de pagamento da importância devida, deixado assim de cumprir a decisão TC 47/2014.

Diante do exposto, voto por julgar irregulares as contas do Sr. Raul Duarte Pereira, uma vez que não recolheu no prazo assinalado a importância de **R\$ 11.015,20 (onze mil quinze reais e vinte centavos), correspondentes a 5.216,27 VRTE's**, relativa ao ressarcimento a que foi compelido em face da irregularidade (Pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara) apreciada neste processo.

(III) CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que o colegiado adote a seguinte decisão:

I) JULGAR IRREGULARES as contas do **Sr. Raul Duarte Pereira** – Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis no exercício de 2011, pelo cometimento de infração que causou dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 11.015,20 (onze mil quinze reais e vinte centavos), correspondentes a 5.216,27 VRTE's**, com fulcro no art. 84, III, c da Lei Complementar nº 621/2014;

II) Aplicar multa individual ao **Sr. Raul Duarte Pereira**, no valor correspondente a **1500 VRTE's**, tendo em vista a irregularidade mantida, dosada na forma dos artigos 62 e 96, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93 e art. 166, inciso I, da Resolução TC 182/2002, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos;

Dê-se ciência aos interessados, e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2238/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas do Sr. Raul Duarte Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis no exercício de 2011, tendo em vista a pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, **condenando-o ao ressarcimento** no valor de R\$ 11.015,20 (onze mil e quinze reais e vinte centavos), correspondentes a 5.216,27 VRTE's, e aplicando-lhe **multa**, no valor correspondente a 1500 VRTE's;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-753/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2442/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁQUA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ADRIANA FAVERO JORGE

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**, sob responsabilidade da Sra. **Adriana Favero Jorge – Secretária Municipal de Saúde**, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 212/2014** (fls. 336/339), recomendando que sejam consideradas **regulares** as contas prestadas pela Sra. **Adriana Favero Jorge**, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6269/2014**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 341/342), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** à responsável, como segue:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 212/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** da senhora **Adriana Favero Jorge – Secretária Municipal de Saúde**, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Favero Jorge – Secretária Municipal de Saúde**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação à responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência à interessada e, após o trânsito em julgado, **archive-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2442/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do Conselheiro Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua, no exercício de 2011, quanto ao aspecto técnico-contábil, de responsabilidade da Sr^a. Adriana Favero Jorge, Secretária Municipal de Saúde, dando-lhe, pois, a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-782/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4370/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - DENÚNCIA - EXERCÍCIOS 2006 E 2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DENUNCIANTE - FERNANDO ANTONIO ZARDINI (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA)

RESPONSÁVEL - MARIA DULCE RÚDIO SOARES (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº. 17.169) E LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº. 12.455)

EMENTA: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - 1) PROCEDÊNCIA - 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 3) IRREGULAR - RESSARCIMENTO - 4) PRESCRIÇÃO PARCIAL (ITEM 3.1.1) - 5) MULTA - 6) DETERMINAÇÕES - 7) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRAZO: 90 DIAS - 8) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fundão, atinentes aos exercícios de 2006 e 2007, na gestão da senhora Maria Dulce Rúdio Soares, Prefeita Municipal.

Inicialmente, foram os autos à 4ª Controladoria Técnica onde se sugeriu a apuração dos fatos em auditoria especial, o que foi deferido pelo Conselheiro Presidente (fl. 16).

Ato contínuo, foi executada a auditoria que resultou no Relatório de Auditoria Especial RAE 16/2011 (fls. 28/44 e documentos) e na Instrução Técnica Inicial ITI 156/2012 (fls. 386/399), sugerindo-se a citação da responsável, que se deu no prazo improrrogável de 30 dias, conforme Decisão Preliminar TC 186/2012 (fl. 409).

A senhora Maria Dulce Rúdio Soares apresentou, tempestivamente e por procuradora habilitada nos autos (fl. 416), os esclarecimentos e documentos vistos às fls. 420/465, cujo teor foi devidamente analisado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3093/2012 (fls. 467/495), por meio da qual se demonstrou a existência de irregularidades referentes à concessão e uso de telefones móveis e de gastos com combustíveis.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer PPJC 654/2012 (fls. 500/504), encampando integralmente a manifestação da área técnica.

Proferi voto (fls. 506/519), propondo Decisão Preliminar a este Colegiado, com a exclusão do ponto II.1, que trata de 'Concessão de aparelhos celulares a Secretários e Funcionários sem Lei específica' e, com base no art. 57, IV da LC 621/2012, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, relativamente

aos itens II.2 e II.3, que tratam, respectivamente, 'Pagamento de conta telefônica de pessoa que não tinha vínculo com o Município no período apurado' e 'Despesas com combustível'.

Não obstante o voto proferido com enfrentamento do mérito referente à matéria constante no item II.1., o feito integrou a pauta da 86ª sessão ordinária de 2012, quando o representante do defendente realizou sustentação oral, conforme notas taquigráficas e documentos acostadas às fls. 524/527 e 530/545, sobre os quais o NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas se manifestou, através da Manifestação Técnica de Defesa - MTD 03/2013, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

"2 CONCLUSÃO

2.1 Pelo exposto nesta Manifestação Técnica de Defesa e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3093/2012, bem como nos termos do inciso XXIII, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se por que seja julgada PROCEDENTE a denúncia formulada nestes autos.

2.2 Em obediência ao que determina o inciso IV, do art. 57 e artigo 115, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e por ter sido constatado dano ao erário, recomenda-se que o feito seja CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

2.3 Em função das irregularidades abaixo listadas, opina-se por que as contas da senhora MARIA DULCE RÚDIO SOARES, à frente da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO nos exercícios de 2006 e 2007 sejam julgadas irregulares, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea e, da lei Complementar Estadual 621/2012:

2.1.1 Concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica, por ofensa ao caput do artigo 37, da Constituição Federal - princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública; e

2.1.2 Ausência de finalidade pública com gastos de combustível, por inobservância ao princípio da legalidade disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

2.4 Em decorrência do julgamento, opina-se por que seja a responsável condenada ao pagamento de MULTA, a ser dosada de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser esta a vigente à época dos fatos aqui tratados e, portanto, a eles aplicável, já que se trata de medida sancionatória.

2.5 Também em razão do reconhecimento das irregularidades tratadas nestes autos, pugna-se por que seja a senhora Maria Dulce Rúdio Soares condenada ao RESSARCIMENTO de valor total equivalente a 79.609,20 VRTE, assim discriminados:

Item	Valor total		2006		2007	
	R\$	VRTE	R\$	VRTE	R\$	VRTE
1.1	120.614,16	69.871,78	52.155,63	30.828,48	68.458,53	39043,30
1.2	16.473,78	9.737,42	16.473,78	9.737,42		-
TOTAL		79.609,20				

2.6 Considerando-se o teor do disposto no item 1.2, desta manifestação, em que se noticia que os valores apurados para fins de dano e ressarcimento ao erário limitaram-se a gastos com combustíveis compreendidos período de 19/06/2006 a 01/11/2006 e não excluem outros que porventura possam ter ocorrido no mesmo interregno e em todo o decorrer dos exercícios sob análise (2006 e 2007), sugere-se que seja instaurada TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a fim de que se apure e quantifique o possível dano, bem como identifique responsabilidades, tudo em decorrência das despesas realizadas com combustíveis pela Prefeitura Municipal de Fundão nos exercícios de 2006 e 2007, excluindo-se as situações já consideradas nestes autos.

2.7 Ademais e diante do inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pugna-se por que seja RECOMENDADO ao gestor atual do Município de Fundão que, caso esteja demonstrada a necessidade e o interesse público do uso de telefones celulares no âmbito do Órgão, proceda à regulamentação das respectivas despesas, especificando condições claras e objetivas, bem como critérios e limites para o uso de telefones móveis, além dos instrumentos de prestação de contas, fiscalização e controle, remetendo-se o ato regulamentador ao Tribunal de Contas.

2.8 Por fim, que seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme §3º do art. 91, do Regimento Interno."

Desta feita, o Ministério Público de Contas se manifestou, através do PPJC 1604/2013 (fls. 575), encampando integralmente os termos da MTD 03/2013 e do citado PPJC 654/2012 (fls. 500/504).

Adiante, tendo em vista o comando contido no despacho de fls. 577, pronunciou o MPEC sobre a prescrição administrativa, através do Parecer - PPJC 2272/2014, de fls. 581/590, cuja conclusão ora reproduzo:

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, guiado pela interpretação que melhor atende ao interesse público, dimensão pública dos interesses individuais, pugna o Ministério Público de Contas:

Pela manutenção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos posteriores ao dia 26 de abril de 2007, diretamente relacionados ao item 1 do Relatório de Auditoria Especial - concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica; Pela manutenção da pretensão de ressarcimento concernente a todas as irregularidades, independente da data de ocorrência, haja vista não serem alcançadas pelo instituto da prescrição;

Quanto ao conteúdo meritório propriamente dito, reiteram-se os termos do posicionamento exarado no Parecer PPJC 1604/2013 (fl. 575).

Feito o breve relatório, passo a proferir novo voto, já abordando as manifestações supervenientes, quais seja, a sustentação oral, a MTD 03/2013 e os pareceres PPJC 1604/2013 e 2272/2014.

II. DA PRESCRIÇÃO:

Da análise dos autos face ao instituto jurídico da prescrição, constato que a pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas resta parcialmente prejudicada, considerando a data em que ocorreram os atos inquinados de irregularidades (2006 e 2007), bem como a respectiva citação, causa interruptiva contada a partir da respectiva juntada do AR nos autos, no dia 26/04/2012 (fls. 411), nos termos do § 2º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/12, os atos de 2006 e de 2007, até esta data, foram atingidos pela prescrição administrativa de 05 anos, nos termos do § 2º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/12.

Contudo, ante a doutrina balizada sobre a matéria, bem como os dispositivos legais encartados na ITC nº 3093/2012 (fls. 467/495), na MTD 03/2013 (fls. 547/571), nos pareceres - PPJC 1604/2013 (fls. 575) e 2272/2014 (fls. 581/590), entendo que o assunto dispensa maiores explicações.

Neste contexto, decreto, de ofício, a prescrição administrativa, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, que atinge a irregularidade registrada nas ITI 156/2012, qual seja:

Em relação aos fatos anteriores ao dia 26 de abril de 2007, diretamente relacionados ao item 1 do Relatório de Auditoria Especial - concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica;

Por fim, ressalte-se que o que se extingue com a prescrição é a pretensão punitiva desta Corte, conforme redação unívoca da caput do art. 71, da LC 621/2012, não estando ela tolhida de tomar outras medidas que não sancionatórias, mas corretivas, como a imposição de ressarcimento e a expedição de recomendações e determinações.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, com o enfrentamento das matérias suscitadas, no intuito de fornecer ao Plenário desta Corte de Contas, plenas condições de julgamento do presente processo, senão vejamos:

III.1. CONCESSÃO DE APARELHOS CELULARES A SECRETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS

III.1.1 CONCESSÃO DE APARELHOS CELULARES A SECRETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS SEM LEI ESPECÍFICA

Base legal: princípio da legalidade e *caput* do art. 37 da Constituição Federal

Responsável: Maria Dulce Rúdio Soares

A Área Técnica constatou ao longo dos exercícios de 2006 e 2007, o pagamento de contas de telefonia celular à empresa Vivo S.A. no valor total de R\$120.614,16 (cento e vinte mil, seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), sendo R\$52.155,63 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) no exercício de 2006 e R\$68.458,53 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) no exercício de 2007, equivalente a um montante de 69.871,7888 VRTE's.

Assim, as despesas com a concessão e pagamento das contas de telefones celulares dos secretários e servidores municipais foram consideradas ilegítimas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, estando sujeitas à devolução integral dos valores ao erário municipal por parte da ordenadora de despesas, ante a ausência de lei autorizativa.

A defesa oral veio a reiterar os argumentos já aventados, como o fato de gestões anteriores já terem realizado gastos da mesma natureza, entretanto, acrescentou a existência de dotação na lei orçamentária para a realização da despesa e o atendimento ao interesse público. Nesse sentido, aproveito-me dos dispositivos contidos nos Pareceres Consulta sobre a matéria, emanados por este Tribunal de Contas, quais sejam: nº 9/2003, nº 30/2003, nº 10/2004 e nº 3/2008, cujo conteúdo obriga o administrador público ao reconhecimento e

comprovação do interesse público da despesa, com a indispensável observância aos princípios basilares da Administração Pública e a definição prévia de regras claras e objetivas que limitem e condicionem o uso às necessidades funcionais, através de um controle rígido e efetivo dos gastos, com a apresentação da respectiva prestação de contas, possibilitando, inclusive, a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Neste contexto, não é demais destacar trecho do citado PC 03/08, por ser o mais recente entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, conforme segue:

"Dessa forma, cumpre-nos ressaltar que, nos moldes da Lei nº 8.666/93, um contrato para aquisição de telefone celular deve ser precedido de licitação, salvo nos casos em que esta seja dispensável ou inexigível. Além disso, a Câmara estaria obrigada a desenvolver regras para que a utilização do aparelho se restringisse às necessidades do serviço. Torna-se imprescindível, então, um sistema de controle efetivo e rígido, capaz de evitar que o telefone seja utilizado em prol de interesses particulares, pois, caso contrário, a Edilidade estaria se sujeitando a possíveis sanções provenientes da fiscalização do Tribunal de Contas ou mesmo aos efeitos de uma ação civil de reparação de dano ou de uma ação popular.[...]

Vale dizer que a medida não deve, de forma alguma, ser implementada como uma nova fórmula para concessão indireta de benefícios ou vantagem. Assim é que a opção por tal medida implica na adoção de precauções que tenham por fim evitar o uso indevido ou a afronta aos dispositivos legais que disciplinam a gestão pública, tais como instituição por meio de lei; fixação de um valor mensal razoável a ser dispendido; especificação da destinação a ser dada aos recursos correspondentes; prestação de contas da aplicação dos recursos, com posterior apreciação do Tribunal de Contas; respeito aos princípios constitucionais da transparência, moralidade, finalidade pública, impessoalidade e economicidade."

Na ocasião da apreciação e julgamento do citado PC nº 3/2008, o Plenário desta Casa, acompanhando voto do Em. Conselheiro Relator à época, assim se manifestou:

"Assim, demonstrada a necessidade da utilização da telefonia móvel, observados os princípios que regem a Administração, em especial, aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, convém registrar que as aquisições dos aparelhos celulares e respectivas linhas sujeitar-se-ão à Lei 8.666/93, e passando os primeiros a integrar o patrimônio da pessoa pública. Como alertado pela área técnica, necessário que haja lei no âmbito do Poder Concedente definindo as condições para a realização da despesa, estipulando, em especial, os critérios de utilização, o limite máximo a ser custeado pelo erário, além da estipulação dos meios de controle para restringir seu uso. Há que se atentar ainda para a descrição dos aparelhos quando da sua aquisição, não devendo conter acessórios que superem as necessidades funcionais; inclusão dos mesmos ao patrimônio público e com a expedição de termo de responsabilidade pelo usuário; disponibilidade orçamentária; responsabilização pela conservação e manutenção do aparelho pelo usuário, assunção de eventuais despesas que venham a exceder ao limite estabelecido no regulamento. Assim, nesse caminhar, não há óbice à Administração contratar serviços de telefonia móvel celular, desde que, adstrita às considerações supra. De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta, para, no mérito, responder nos termos alinhavados."(g.n.)

Nessa linha, trago à colação o Voto nº 511/2013, por mim proferido na Consulta formulada pelo Sr. Ivan Carlini, Presidente de Câmara Municipal de Vila Velha – processo 1995/2013, consubstanciado na Decisão TC 1959/2013, que tratava de questão relativa à concessão e uso de telefones móveis:

É permitido ao Poder Legislativo Municipal adquirir telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça cota para consumo, acima da qual a despesa correrá por conta do próprio agente público, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade da eficiência?

Naquele voto, concluí nos termos que seguem reproduzidos:

"Diante do exposto, acompanhando a manifestação da área técnica quanto ao não conhecimento da presente consulta, e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO por NÃO CONHECER DA CONSULTA, ante a ausência dos pressupostos de que trata o art. 122, *caput*, II e §1º, V, da Lei Complementar 621/2012.

Entretanto, a título de orientação, levando em consideração a relevância da indagação trazida pelo consulente, na medida em que trata de regulamentar dispêndio de recursos públicos, especialmente, diante da função pedagógica deste Tribunal de Contas, entendo pertinente viabilizar o encaminhamento ao consulente de cópia da Resolução TC 253/13, que veio a estabelecer

normas e procedimentos sobre a utilização do serviço de telefonia móvel no âmbito deste Tribunal de Contas.

Outrossim, entendo pertinente o encaminhamento dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para devolução da matéria à área técnica competente, tendo em vista a necessidade de revisão do Parecer Consulta nº TC 003/08, cujos termos obrigam a edição de lei para viabilizar o uso de telefonia móvel celular pelas Câmaras Municipais. "

Desta forma, entendo que há necessidade de regulamentação para a concessão e utilização de telefonia móvel no âmbito de qualquer ente público, seja por lei, decreto, resolução ou qualquer outra forma de lei em sentido amplo, com intuito de não deixar ao alvedrio do gestor a concessão e utilização dos aparelhos celulares, em obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e, notadamente, ao interesse/finalidade pública.

Verificou-se no caso concreto que a Administração optou por contratar os serviços de telefonia móvel sem a existência prévia de regramento quanto ao uso, critérios de utilização, limites para as despesas, meios de controle, restrições, forma de aquisição dos aparelhos, tombamento e fiscalização pelo poder público, somente fazendo constar a despesa na Lei Orçamentária Anual.

Contudo, importa destacar que gastos sem respaldo legal não autorizam ao ressarcimento, a não ser que houvesse questionamento quanto à finalidade pública das ditas despesas, superfaturamento de seus preços, ou mesmo inexecução, o que não foi apresentado no caso concreto, à exceção das despesas realizadas com o pagamento da linha disponibilizada ao Sr. Raimundo Soares da Conceição, o qual será analisado em tópico separado adiante.

Nesse sentido, uma vez que a ausência de regulamentação para a concessão e uso de telefones móveis por esta municipalidade afrontou princípios basilares da administração, impostos pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, impessoalidade, moralidade e legalidade, entendo por manter a irregularidade, com afastamento da devolução dos valores despendidos a este título.

III.1.2 PAGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA SEM FINALIDADE PÚBLICA

Base legal: Infringência ao princípio da finalidade pública

Gestora responsável: Maria Dulce Rudio Soares

Especificamente no que tange à linha disponibilizada ao Sr. Raimundo Soares da Conceição (nº 99336047), a responsável deixou de apresentar justificativas capazes de afastar a irregularidade, limitando-se a informar que estaria analisando a matéria e buscando esclarecimentos.

Na primeira oportunidade de pronunciar-se, a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3093/2012, discordou da tese da defesa por entender que qualquer contratação pública, seja por licitação ou dispensado-a, deve vincular-se a um propósito público, o que se concluiu não ter sido demonstrado.

Nesse sentido, reconheço ausência de interesse/finalidade pública na concessão e pagamento da linha telefônica do esposo da Prefeita, Sr. Raimundo Soares da Consolação, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde entre os dias 03/01/2005 e 16/05/2005 e, posteriormente, entre os dias 17/11/2008 e 02/01/2009, tendo em vista que o mesmo não ocupava qualquer cargo no Poder Executivo Municipal nos exercícios de 2006 e 2007, e ainda assim, continuou utilizando a linha telefônica do município nos exercícios citados.

Constata-se que ao longo dos exercícios de 2006 e 2007, foram despendidos comprovadamente na manutenção da linha 99336047, o valor total de R\$883,94 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$864,32 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em 2006 e R\$19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos) em 2007, totalizando 522,0774 VRTEs, nos dois exercícios, cujo valor, entendo que deve ser ressarcido pela responsável, por violação, sobretudo, ao princípio da finalidade pública.

III.2 AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA COM GASTOS DE COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da finalidade pública

Gestora responsável: Maria Dulce Rudio Soares

Apesar de terem sido solicitados os comprovantes de abastecimento ocorridos ao longo dos exercícios de 2006 e 2007, a Administração apresentou somente parte dos comprovantes, referentes ao segundo semestre de 2006, sem esclarecer, contudo, se tais documentos correspondem à totalidade de abastecimentos no período.

Confrontando a relação de veículos com os comprovantes de abastecimentos nos postos fornecedores da Prefeitura, a equipe de auditoria verificou que há diversos abastecimentos em veículos de terceiros, sem justificativas de qualquer natureza.

A defesa argumenta que os abastecimentos poderiam se justificar por erro na indicação da placa ou na lista apresentada pela

Administração atual ou pela ausência de apresentação das placas das máquinas pesadas pertencentes à frota oficial, o que justificaria os abastecimentos de óleo diesel.

A defesa ainda alegou que esses abastecimentos se justificariam pela Lei 251/2003 que previu a concessão mensal de 160 litros de combustível a cada profissional do PSF (médicos, dentistas e enfermeiros) que trabalhou no município e reside em outro, o que poderia sinalizar que algumas das placas identificadas corresponderiam aos veículos dos profissionais citados.

Além disso, apresentou-se a Lei 13/1997, que concedeu mensalmente 600 litros de combustível a carros da polícia civil e militar.

Por sua vez, a defesa oral reiterou os argumentos já pontuados anteriormente, enfatizando a existência de grafia e registros incorretos de placas, o que teria ensejado a apuração de irregularidades referentes a alguns dos abastecimentos arrolados pelo corpo técnico deste Tribunal, passando a discorrer sobre liquidação de despesas, exemplificando situações que ensejariam impropriedades formais, mas não o ressarcimento.

Finalmente, contra-argumentou que, se houve abastecimento de veículos particulares, caberia a área técnica demonstrar tal entendimento (fls.524/525).

Ao analisar as justificativas, o NEC, por meio da MTD 3/2013, pontuou o possível abastecimento de veículos particulares com recursos municipais de Fundão, no valor total de R\$25.703,66 de 19/06/2006 a 01/11/2006.

No entanto, admitiu a necessidade de dedução de valores indicados em duplicidade, atinentes aos recibos 9933, 14330, 19019, 19448, 19490, 5482, 19832, no valor total de R\$1.637,01 equivalentes a 967,61VRTE, equivocadamente computados no relatório técnico de auditoria.

Entendeu, ainda, por afastar irregularidades quanto aos abastecimentos relativos às seguintes placas:

Nº:	Veículos/Placas:
01	MQO 8010
02	MPR 3957
03	MPV 0071
04	MPV 8374
05	MTN 1861
06	MPO 9205
07	MQF 8984
08	MPR 0273
09	LQD 6825
10	MRL 8380/4380
11	MQA 2867

Igualmente, concluiu-se pela regularidade das despesas efetuadas em 01/10/2006 (ônibus da Educação) e 29/10/2006 (kombi da educação), bem como daquelas relativas aos veículos MRA 4250 e JFV 8769.

Quanto às demais despesas efetuadas, entendeu por mantê-las como irregular, seja por inexistir a prova da titularidade dos veículos, como sendo pertencentes ao Município, seja pela não comprovação de que o abastecimento tenha ocorrido em prol do interesse público. Ressaltou-se, para tanto, que o dever legal e constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos bens e dinheiros públicos é do administrador público e de quem quer que gerencie, utilize, arrecade, guarde ou administre valores públicos, a teor do que determina o artigo 70, da Constituição da República.

Assim, sem a apresentação dos documentos necessários ao controle externo e não havendo como atestar a boa e regular aplicação dos recursos especificados na ITC 3093/2012, concluiu o NEC pela necessidade de ressarcimento no montante de R\$ 16.473,78, indevidamente pagos ou pagos sem a adequada comprovação.

Ademais, não há como discordar das irregularidades apontadas pela área técnica, ante a omissão do gestor em demonstrar a regular liquidação das despesas com combustível efetuadas naquele município, através de documentos probatórios idôneos.

Entretanto, diante da limitação de apuração dos gastos com combustíveis, que se restringiram ao período entre 19/06/2006 e 01/11/2006, entendo por bem acatar a proposta da área técnica, no sentido de condenar a gestora ao ressarcimento já quantificado e, ainda, determinar a apuração e a quantificação de eventual dano e a identificação dos responsáveis por gastos com combustíveis, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a cargo do Controlador Geral do Município de Fundão, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, aproveitando-se as análises já efetuadas e excluindo-se os valores aqui apontados, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária.

IV – CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, discordando em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

1 - Pela procedência da denúncia, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1. CONCESSÃO DE APARELHOS CELULARES A SECRETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS

III.1.1. Concessão de aparelhos celulares a Secretários e funcionários sem lei específica

III.1.2. Pagamento de linha telefônica sem finalidade pública

Base legal: Infringência ao princípio da finalidade pública;

Ressarcimento: R\$883,94 (522,0774 VRTE);

III.2 AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA COM GASTOS DE COMBUSTÍVEL

Base legal: Infringência ao princípio da finalidade pública

2 - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 207, inciso VI, da Resolução TCE 261/2013, tendo em vista o ressarcimento citado no item III.1.2;

3 - Julgar as presentes contas irregulares, na forma do art. 84, inciso III, alínea 'e' da LC 621/12, condenando a responsável, Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, à devolução dos valores indevidamente pagos, apontados no item III.1.2, no total de R\$ 883,94, equivalente a 522,08 VRTE, e no item III.2, no total de R\$ 16.473,78, correspondentes a 9.737,42 VRTE;

4 - Seja decretada a prescrição administrativa, relativamente aos atos realizados em 2006 até o dia 26 de abril de 2007, diretamente relacionados ao item III.1.1, que trata da concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, considerando a data em que ocorreram os atos inquinados de irregularidades (2006/2007), bem como a causa interruptiva ocasionada com a citação da prefeita responsável, contada a partir da respectiva juntada do AR nos autos (fls. 411), nos termos do § 2º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/12;

5- Seja aplicada multa à gestora em tela, Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, no valor de 1.000 VRTE, nos termos do art. 62 e na forma do art. 96, inciso II da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, tendo em vista a irregularidade na concessão de aparelhos celulares a Secretários e funcionários no período posterior a 26/04/2007, considerando a causa interruptiva ocasionada com a citação da prefeita responsável, contada a partir da respectiva juntada do AR nos autos (fls. 411);

6 - Encaminhe ao atual chefe do Executivo Municipal as seguintes determinações:

Providencie a devida instrução dos processos administrativos visando ao controle transparente e eficiente de gastos com combustível; e Atente para a necessidade de elaboração de instrumento legal que autorize e discipline o uso de celulares, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos da Resolução TC 253/13, que tratou do assunto neste Tribunal.

7- Encaminhe ao atual Controlador Geral do Município de Fundão, nos termos do inciso IV do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, as seguintes determinações:

Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, decorrente de gastos com combustível efetuados nos exercícios 2006 e 2007 (item III.2), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 8/2008, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 11 da IN TC 008/2008; Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 4º IN TC 08/2008 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 08/2008, inclusive aproveitando as análises efetuadas e excluindo os valores já apontados no item III.2., como passíveis de serem ressarcidos;

8- Dê-se ciência ao interessado do teor da presente decisão e, após os trâmites legais, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4370/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos

termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) Concessão de aparelhos celulares a Secretários e funcionários sem lei específica e pagamento de linha telefônica sem finalidade pública; e b) ausência de finalidade pública com gastos de combustível;

2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 207, inciso VI, da Resolução TCE 261/2013, tendo em vista o ressarcimento citado no item III.1.2 do voto do Relator;

3. Julgar as presentes contas irregulares, na forma do art. 84, inciso III, alínea 'e' da LC 621/12, condenando a responsável, Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos apontados nos itens III.1.2 e III.2 do voto do Relator, no total, respectivamente, de R\$ 883,94, equivalente a 522,08 VRTE, e R\$ 16.473,78, correspondentes a 9.737,42 VRTEs;

4. Decretar a prescrição administrativa, relativamente aos atos realizados em 2006 até o dia 26 de abril de 2007, que trata da concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica, em conformidade com o §1º do supracitado art. 71 da LC 621/12, considerando a data em que ocorreram os atos inquinados de irregularidades (2006/2007), bem como a causa interruptiva ocasionada com a citação da prefeita responsável, contada a partir da respectiva juntada do AR nos autos (fls. 411), nos termos do § 2º, inciso II c/c o § 4º, inciso I, todos do art. 71 da LC 621/12;

5. Aplicar a pena de multa à responsável, Srª. Maria Dulce Rúdio Soares, no valor de 1.000 VRTEs, nos termos do art. 62 e na forma do art. 96, inciso II da LC 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados, tendo em vista a irregularidade na concessão de aparelhos celulares a Secretários e funcionários no período posterior a 26/04/2007, considerando a causa interruptiva ocasionada com a citação da prefeita responsável, contada a partir da respectiva juntada do AR nos autos (fls. 411).

6. Determinar ao atual gestor (Chefe do Poder Executivo Municipal) que: a) providencie a devida instrução dos processos administrativos visando ao controle transparente e eficiente de gastos com combustível; e b) atente-se para a necessidade de elaboração de instrumento legal que autorize e discipline o uso de celulares, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos da Resolução TC 253/13, que tratou do assunto neste Tribunal;

7. Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Fundão que: a) instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, decorrente de gastos com combustível efetuados nos exercícios 2006 e 2007 (item III.2), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 8/2008, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 11 da IN TC 008/2008; e b) comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 4º IN TC 08/2008 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do Município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 08/2008, inclusive aproveitando as análises efetuadas e excluindo os valores já apontados no item III.2. do voto do Relator, como passíveis de serem ressarcidos;

8. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pelo ressarcimento no tocante à irregularidade descrita no Item III.1.1 do voto do Relator, que tratou da concessão de aparelhos celulares a secretários e funcionários sem lei específica. Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
Fui presente:
DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-730/2014 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3589/2014
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO - PREVIDRP
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – MESES 13 E 14 DE 2013
RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS MAGRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 E 14 DE 2013 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO - PREVIDRP – SANEAMENTO DO OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA:
 Cuidam os presentes autos de Omissão de Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes aos meses 13 e 14/2013, do Instituto de Previdência e Assistência de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Magro, Diretor-Presidente.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 402/2014 (fl. 01), da 3ª Secretaria de Controle Externo, este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 712/2014 (fls. 03/04), a notificação do responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas.

O responsável, através do Termo de Notificação nº 1071/2014 (fl. 05), foi notificado, conforme se vê a folha 06, apresentando a esta Corte de Contas documentação, que fora acostada às folhas 09/11. Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 89/2014, de folha 14, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos da MMPC nº 4035/2014, acostada a fl. 19, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que à área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a área técnica se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 89/2014, de folha 14, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema CidadesWEB, confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram encaminhados no dia 16/07/2014 (ANEXOS), atendendo ao disposto no Termo de Notificação nº 1071/2014, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC nº 247/2012.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à Prestação de Contas dos meses 13 e 14 de 2013 do Instituto de Previdência e Assistência de Dores do Rio Preto foi sanada.

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – CidadesWEB, em apreço perdeu seu objeto, tendo em vista que em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou-se que os dados referentes aos meses 13 e 14/2013 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, relativos à omissão do encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas

Bimestral – Cidades WEB, referente aos meses 13 e 14/2013, de Responsabilidade do Sr. José Carlos Magro, Diretor-Presidente, do Instituto de Previdência e Assistência de Dores do Rio Preto – PREVIDRP, tendo em vista a perda do objeto, em razão da remessa dos dados referentes aos meses 13 e 14/2013.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3589/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Auditor Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Geral das Sessões em substituição

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-062/2014 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-1779/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL - MARCOS FERNANDES MORAES

EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA

- 2) DETERMINAÇÕES - MONITORAMENTO -3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr Marcos Fernandes Moraes, Prefeito Municipal no período em questão.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF.PMF.GP Nº 055/11 e atuada em 30/03/2011, protocolo 003166 (fl. 01), cumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 332/2011** (fls. 698/736) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1085/2012** (fl. 737), da qual houve **Notificação e Citação** do responsável.

A Área Técnica ao revisar os procedimentos adotados, identificou a ausência de citação do agente responsável pelo indicativo de irregularidade apontado no item 1 da MTC nº 41/2012, sugerindo nova citação, sendo acompanhado pelo Relator, resultando no Termo de Citação nº 0875/2012.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 751/912 e 934/938), a 4ª Controladoria Técnica elaborou a **ICC – Instrução Contábil Conclusiva nº 355/2013** (fls. 943/987), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC conforme **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6576/2012** (fls. 989/1022), concluindo nos seguintes termos:

5 Conclusão

5.1 Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Todavia, da análise exposta, infere-se que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.7, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14 da **ICC 355/2012** abaixo descritos:

5.2.1. Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar

Base Legal: artigo 127, inciso II, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002

5.2.2. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício

Base Legal: Inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.

5.2.3. Declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais não atende ao exigido pela Resolução 182/2002;

Base legal: Inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

5.2.4. Anulações de dotações orçamentárias evidenciadas na relação de créditos adicionais divergem da legislação autorizativa, resultando em abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso;

Base legal: artigos 43, 85 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

5.2.5. Totais da Receita e da Despesa Orçamentária demonstrados na Demonstração das Variações Patrimoniais divergem dos evidenciados nos demais demonstrativos contábeis;

Base Legal: artigos 85, 86, 90 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5.2.6. Saldo disponível do Balanço Financeiro diverge do evidenciado nos termos de verificação de disponibilidades;

Base legal: artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei Federal 4.320/64;

5.2.7. Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais apresentam registros inconsistentes de transferências financeiras;

Base Legal: Inobservância ao disposto nos artigos 75, 85, 86, 89, 93, 101, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 127, inciso XII e §2º, da Resolução TCEES 182/2002.

5.2.8. Cancelamento de restos a pagar processados sem as devidas justificativas;

Base Legal: artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Princípio da Motivação.

5.2.9. Contas do Passivo Financeiro apresentam denominação imprecisa e encampações sem apresentação de justificativas;

Base Legal: artigos 85, 89, 92 e 105, § 3º, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, inciso XII e §2º, da Resolução TCEES 182/2002.

5.2.10. Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta incorporações de passivos não identificados;

Base legal: artigos 85, 86, 89, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso XII e §2º, da Resolução TCEES 182/2002.

5.2.11. Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial;

Base legal: artigos 85, 86, 100, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

5.3 Face ao exposto opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Marcos Fernando Moraes**, frente à **Prefeitura Municipal de Fundão** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

5.4 Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **recomende**, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXXVI, da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) a adoção das seguintes medidas:

ao atual gestor para que apure as responsabilidades funcional e profissional do contabilista responsável técnico pela elaboração das peças contábeis da PCA, senhora **Luzia Pratti da Silva**, CRC-ES 014173/O, quanto aos indicativos de irregularidades dispostos nos itens 3.2.4, 3.2.5, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14.

ao atual gestor e ao profissional responsável técnico pela

Prestação de Contas que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 1059/2013**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **REJEIÇÃO** da prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2010. É o relatório. Passo à análise das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando o processo, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE FUNDÃO, referente ao exercício de 2010, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para o Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

*"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "**contas anuais**" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Ela efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciamento do patrimônio Público.

O art. 101 da Lei 4.320/64 determina que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	35.239.849,42		
- Despesa Poder Executivo	17.776.402,73	máx 54%	50,44%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	18.542.450,72	máx 60%	52,62%
- Dívida Pública - Endividamento	1.503.500,	máx 120%	4,13%
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx.7%	0,00%
- Garantias de Valores	0,00		
- Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	18.634.653,28		
- Manutenção do Ensino	5.282.653,63	min. 25%	28,35%
Receita cota parte FUNDEB	7.078.234,78		
- Remuneração Magistério	4.897.782,23	min 60%	69,19%
Receita Impostos e Transferências	18.634.653,28		
- Despesa com Saúde	5.064.311,20	min. 15%	27,18%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	19.167.764,50		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.314.680,10	máx. 7%	7%
- Remuneração de Agentes Políticos	Lei Municipal 735/2008	Em conformidade com o mandamento legal	
- Resultado Orçamentário	Anexo 12	R\$ 2.752.850,64	
- Resultado Financeiro	Anexo 13	R\$ 199.399,21	
- Resultado Patrimonial	Anexo 15	(R\$ 912.739,01)	

Os dados acima demonstram a solidez fiscal do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Fundão, com exceção do resultado patrimonial que foi negativo no exercício, entretanto o saldo final da conta Ativo real Líquido é de R\$ 6.785.417,05.

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: "**o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável**".

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fernando Moraes, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2010, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.**

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 6576/2012, quanto à manutenção das seguintes irregularidades:

Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício com saldos zerados (item 3.1.2 da ICC 355/2012).

Anulações de dotações orçamentárias evidenciadas na relação de créditos adicionais divergem da legislação autorizativa, resultando em abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso no valor de R\$ 120.000,00 (item 3.2.3 da ICC 355/2012).

Totais da Receita e da Despesa Orçamentária demonstrados

na Demonstração das Variações Patrimoniais divergem dos evidenciados nos demais demonstrativos contábeis (item 3.2.4 da ICC 355/2012).

Saldo disponível do Balanço Financeiro diverge do evidenciado nos termos de verificação de disponibilidades no valor de R\$ 73.465,07 (item 3.2.5. da ICC 355/2012).

Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais apresentam registros inconsistentes de transferências financeiras no valor de R\$ 74.828,50 (item 3.2.7 da ICC 355/2012).

Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.379,72 (item 3.2.10. da ICC 355/2012).

Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 285.360,35 (item 3.2.14. da ICC 355/2012).

Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta incorporações de passivos não identificados no valor de R\$ 43.087,41 (item 3.2.13. da ICC 355/2012).

Contas do Passivo Financeiro apresentam denominação imprecisa (item 3.2.12. da ICC 355/2012).

Importante demonstrar, contudo, quais os reflexos de tais irregularidades no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme a seguir:

As irregularidades 1 e 9 deste voto não refletem nos resultados; As irregularidades 2 e 3 deste voto refletem, respectivamente em 4,21% e 0,91% do resultado orçamentário, que é de R\$ 2.752.850,64;

As irregularidades 4, 5 e 6 deste voto refletem, respectivamente em 36,84%, 37,53% e 12,37% do resultado financeiro, que é de R\$ 199.399,21.

As irregularidades 7 e 8 deste voto refletem, respectivamente em 0,64% e 4,21% do resultado patrimonial, cujo Ativo real Líquido é de R\$ 6.785.417,05.

A meu ver, tais constatações conduzem à inevitável conclusão de que as irregularidades listadas são incapazes de macular o sólido resultado apresentado nas constas sob análise.

Por outro lado, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), figurando na norma NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), **a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores:**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em **anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

[grifo nosso]

Depreende-se que os ajustes contábeis, decorrentes de erros e omissões ocorridos em **exercícios anteriores**, deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente, lembrando que tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

A par das disposições da Norma Brasileira de Contabilidade e tendo em vista as disposições do art. 86 da LC 621/2012, nada obsta que este Tribunal encaminhe ao gestor atual, determinação para que sejam providenciados os ajustes necessários nos registros contábeis em exercício corrente.

Por outro lado, quanto às irregularidades dos itens a seguir listados, entendo pelo afastamento das mesmas, conforme passo a expor:

Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (item 3.1.1. da ICC 355/2012)

Verifiquei que o gestor encaminhou o Decreto 001/A/2010 (fls. 761/762) que autorizou os cancelamentos dos restos a pagar, atendendo a Notificação. Quanto à serem os restos a pagar processados, esta irregularidade foi tratada no item 5.2.8 da ICC 355/2012.

Portanto, afasto a irregularidade.

Declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais não atende ao exigido pela Resolução 182/2002 (item 3.1.3. da ICC 355/2012).

O gestor encaminhou a Declaração (fls. 801) atendendo a Notificação. Quanto às divergências, estas foram tratadas nos itens 3.2.8 e 3.2.9 da ICC 355/2012 que foram excluídas na ITC 6576/2012 em

conformidade com a Resolução TC 221/2010.

Portanto, afasto a irregularidade.

Superada a análise da viabilidade de encaminhamento de determinações para os ajustes contábeis e das irregularidades afastadas, necessário salientar, no caso concreto, que relativamente ao cumprimento do orçamento, ao atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, concluo que o Gestor atendeu satisfatoriamente as regras vigentes.

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas. A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

Segundo os mestres **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** e **Flávio Amaral Garcia**, as penalidades aplicadas sem seguro critério e devida apuração de **proporcionalidade/razoabilidade**, arriscam extrapolar a esfera meramente material do indivíduo e alcançar importantes **valores protegidos pela Constituição Federal**.

Há, também, **enorme risco de penalizações com essas características extrapolarem para atingir outras relações profissionais do apenado**, o que pode tolhê-lo no legítimo direito de **exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão**, que é a básica garantia individual expressamente assentada no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, sentenciam os ilustres doutrinadores: **“É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos.”**

Esclareço que pelas consequências e restrições impostas ao agente público, seja na seara política, seja na vida funcional ou mesmo na preservação de sua honra, tenho adotado como premissa de atuação judicante a cautela absoluta e como alicerce dos julgamentos a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação de pareceres prévios. E é justamente este conceito que destaco do art. 1º, § 1º da Lei Complementar 621/2012:

“§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.”

Da análise detida dos autos, pude verificar: (i) a confirmação de inconsistências contábeis não causadoras de danos ao erário; (ii) que o caráter formal das irregularidades as tornam suscetíveis de correção, portanto são elas sanáveis; (iii) **que a ênfase dada a gestão fiscal merece destaque** e por isso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados nesse julgamento.

O Manual de Boas Práticas Processuais dos Tribunais de Contas ressalta que **“O sistema jurídico apresenta-se como uma rede hierarquizada e aberta não apenas de regras, mas, igualmente, de princípios jurídicos, sendo que o exame dos princípios ganha cada vez maior relevância para os que, no exercício das funções de controle, encontram neles a fonte finalística de compreensão do conjunto das normas.”**

O Tratado publicado pela ATRICON – Associação e Membros de Tribunais de Contas do Brasil e pelo Instituto Rui Barbosa define o **Princípio da Proporcionalidade** da seguinte forma:

“O princípio da proporcionalidade deve ao Direito Administrativo a sua primeira aparição na Ciência Jurídica. Ainda na primeira metade do século passado, os administrativistas perceberam que a defesa da boa ordem da coisa pública, em especial quando se tratasse do exercício do Poder de Polícia, exigia uma intervenção estatal reguladora que não desbordasse da lógica da proporcionalidade. Lembrando uma velha figura de retórica cunhada por Fritz Fleiner, dizia-se que a Administração Pública não poderia utilizar um canhão para abater um pequeno alvo. De lá para cá, o tema proporcionalidade sofre grande evolução, tendo a doutrina e a jurisprudência, ainda em tempos recentes, cunhado alguns parâmetros para que, no caso concreto, fosse possível avaliar a eventual desproporcionalidade de certos atos administrativos.

Nesse sentido, de acordo com a melhor doutrina, há pelo menos três

subprincípios de cuja confluência depende a aprovação no teste da proporcionalidade:

Subprincípio da Adequação entre Meios e Fins: Esta diretriz exige relação de pertinência entre os meios escolhidos e os fins colimados pela lei ou ato administrativo.

Subprincípio da Necessidade: Aqui o objetivo pode ser traduzido por uma sábia máxima popular: ***“dos males, o menor!”***. O que esse subprincípio investiga não é tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afetar o menos possível os interesses e as liberdades em jogo.

Subprincípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito: A cláusula da proporcionalidade *stricto sensu* decorre do reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo-benefício.”

A exigência dos três exames fundamentais acima descritos revela o objetivo central do princípio da proporcionalidade: os meios devem ser adequados para atingir o fim.

Ademais, o debate sobre o que é proporcional não surge do pensamento contemporâneo, pelo contrário, nos leva à antiguidade. Segundo Aristóteles, ***“O que é o justo? O proporcional. E o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom.”***

Nos autos ora sob análise, a meu ver, o fim é a publicação de um Parecer resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é a decisão aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza).

Nesse sentido, as irregularidades encontradas servem de critério para que a intensidade da decisão tenha correspondência com o grau de reprovabilidade da conduta do Gestor e do potencial ofensivo das mesmas.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL POR ATOS DE GOVERNO

No que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas. Confira-se o que dispõem os mencionados instrumentos normativos:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Constituição Estadual

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Lei Complementar 621/2012

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

Desse modo, se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade

federada.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 28/2013 deste TCE-ES: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.**

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

III – **Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.**

Veja-se que nos termos da citada IN 28/2013, as contas analisadas não são do Município ou de cada Secretaria ou de algum servidor, mas sim do Prefeito Municipal e somente dele, que assume, por isso, os ônus dos eventuais equívocos que as maculem.

Fica claro, então, que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no pólo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, numa análise macroscópica da contabilidade e do cumprimento dos limites impostos pela CF por parte da unidade federada.

Nesse sentido, são os pareceres do Ministério Público Especial de Contas nos processos TC 1815/2011 e 1906/2011, cujos excertos pertinentes reproduzimos abaixo:

Processo TC 1815/2011

PPJC 234/2012

IV – DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO

Segundo se extrai o art. 74, II, da Constituição Estadual, o responsável pela prestação de contas anual do município é o Prefeito.

No caso em exame, **por tratar de contas de governo, não se mostra pertinente o chamamento ao processo do contabilista, nos termos do art. 4º, X, da LC nº. 32/93, haja vista que este se submete apenas à jurisdição do Tribunal de Contas e não à da Câmara Legislativa Municipal (julgamento político), sendo, portanto, parte legítima. (Grifos nossos.)**

Processo TC 1906/2011

PPJC 472/2012

IV – DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA

Denota-se dos autos que, acolhendo o voto de fls. 950/953, esse Tribunal de Contas chamou ao processo o contabilista como co-responsável pelos apontamentos de nº. 3.1.1; 3.1.2; 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4 e 4.1.5.

Não obstante, as contas em análise são de responsabilidade do prefeito, o qual está submetido ao julgamento político da Câmara Municipal nos termos do art. 29, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, considerando que nos autos em exame exerce o Tribunal de Contas a denominada função opinativa, e não judicante, **o contador é parte ilegítima na relação processual, devendo o processo, em relação a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 70 e 142, § 4º, da LC nº. 621/12 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (Grifos nossos.)**

Destarte, em razão de todo o exposto, opina-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito em relação à senhora Luzia Pratti da Silva**, contadora responsável pela elaboração das demonstrações contábeis do município de Fundão por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **as irregularidades apontadas no exercício de 2010 não foram capazes de comprometer os objetivos**

centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários.

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: **"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar". Importante, também, salientar que tais irregularidades não resultaram em dano ao erário.**

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, as quais, conforme já fundamentado neste voto, **não foram capazes de comprometer** os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício com saldos zerados (item 3.1.2 da ICC 355/2012).

Anulações de dotações orçamentárias evidenciadas na relação de créditos adicionais divergem da legislação autorizativa, resultando em abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte de recurso no valor de R\$ 120.000,00 (item 3.2.3 da ICC 355/2012).

Totais da Receita e da Despesa Orçamentária demonstrados na Demonstração das Variações Patrimoniais divergem dos evidenciados nos demais demonstrativos contábeis (item 3.2.4 da ICC 355/2012). Saldo disponível do Balanço Financeiro diverge do evidenciado nos termos de verificação de disponibilidades no valor de R\$ 73.465,07 (item 3.2.5 da ICC 355/2012).

Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais apresentam registros inconsistentes de transferências financeiras no valor de R\$ 74.828,50 (item 3.2.7 da ICC 355/2012).

Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 24.379,72 (item 3.2.10 da ICC 355/2012).

Saldo Patrimonial apurado diverge daquele que consta do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 285.360,35 (item 3.2.14 da ICC 355/2012).

Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta incorporações de passivos não identificados no valor de R\$ 43.087,41 (item 3.2.13 da ICC 355/2012).

Contas do Passivo Financeiro apresentam denominação imprecisa (item 3.2.12 da ICC 355/2012).

II – Sejam afastadas as seguintes irregularidades, as quais já foram fundamentadas neste voto:

Ausência de cópias dos atos que autorizaram os cancelamentos de restos a pagar (item 3.1.1 da ICC 355/2012).

Declaração de que foi realizado o inventário de bens patrimoniais não atende ao exigido pela Resolução 182/2002 (item 3.1.3 da ICC 355/2012).

III – Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **FUNDÃO**, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **MARCOS FERNANDES MORAES**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

IV – Seja **extinto sem resolução do mérito o processo em relação à senhora Luzia Pratti da Silva**, por ser parte ilegítima neste feito, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

V – Sejam encaminhadas ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), sobretudo, naquilo que versa sobre ajustes contábeis decorrentes de exercícios encerrados.

Proceda, no exercício corrente, a conciliação das contas "Disponível", "Transferências Financeiras", "Bens Móveis", "Almoxarifado", "Passivo Financeiro" e "Saldo Patrimonial" e realize os lançamentos de ajustes contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas.

Dê-se ciência às partes e, após o trânsito em julgado, archive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1779/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte

e três de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Fundão a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Fernandes Moraes, Prefeito Municipal à época, com fundamento no artigo 80, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Expedir ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fundão as seguintes **determinações**, que deverão ser objeto de monitoramento:

2.1. Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.05 (Resolução CFC Nº 1.132/08), sobretudo naquilo que versa sobre ajustes contábeis decorrentes de exercícios encerrados;

2.2. Proceda, no exercício corrente, a conciliação das contas "Disponível", "Transferências Financeiras", "Bens Móveis", "Almoxarifado", "Passivo Financeiro" e "Saldo Patrimonial", e realize os lançamentos de ajustes contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, encaminhando a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRA FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em Substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Geral das Sessões em substituição

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-699/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-220/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RESPONSÁVEIS - ESMANUEL NUNES LOUREIRO E JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADOS - RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO (OAB-ES Nº12.777 E STÉFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA OAB-ES Nº 16.962)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 - CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de representação com pedido cautelar de suspensão da licitação, apresentada pela empresa Citranstur

Cipriano Transportes e Turismo Ltda., alegando irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para executar o transporte escolar da rede pública Municipal e Estadual (alunos do ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio), inclusive o transporte de universitários do Município, na forma da locação de veículos coletivos.

Às fls. 1/25 dos autos consta a representação, com documentação de apoio às fls. 26/100.

Em síntese, a Representante aponta os seguintes itens como passíveis de irregularidades:

1 – Monopólio do serviço público, inexigibilidade de licitação. Art. 25 da 8.666/93;

2 – Ilegalidade da cláusula 8.3.4, "c". Regularidade Fiscal. Violação do art. 29 da Lei 8.666/93;

3 – ilegalidade da cláusula 8.3.5.1, "c". Qualificação técnica. Ilegalidade de exigência de certificado de registro no Conselho Regional de Administração (CRA/ES) do licitante. Violação do art. 30 da Lei 8.666/93;

4 – Pedido de esclarecimento quanto à exigibilidade do contrato em razão do número elevado de veículos (total de 56 veículos).

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 30/2014 (fls. 102/103), o Conselheiro Relator determinou a notificação com urgência das autoridades competentes, Prefeito Municipal e Pregoeiro Oficial para apresentação de justificativas e documentos que julgassem necessários, no prazo improrrogável de 05 dias.

Regularmente notificadas, as responsáveis apresentaram tempestivamente suas justificativas e documentos às fls. 111/121, e respectiva documentação de apoio às fls. 112/911.

Às fls. 913 dos autos consta petição encaminhada pela empresa representante requerendo desistência da representação, sem expor os motivos de fazê-lo.

Remetidos os autos ao Núcleo de Cautelares foi proferida a Manifestação Técnica Preliminar MTP 74/2014 (fls. 915/921), opinando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos constantes do art. 376 do Regimento Interno.

Ao final a área técnica opina para que os presentes autos sejam submetidos ao rito ordinário diante da ausência dos requisitos do art. 306 do Regimento Interno e encaminhar à Secretaria de Controle Externo competente.

Às fls. 924/925 proferi voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, no que fui seguido pela 2ª Câmara, gerando a Decisão TC 1384/2014.

Através da Instrução Técnica Conclusiva nº 2295/2014, o núcleo de conclusivas manifestou-se pela improcedência da Representação uma vez que não forma verificadas irregularidades nas exigências editalícias questionadas.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se as fls. 960, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, de acordo com a proposição da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

Transcrevo de forma sintética, o entendimento da área técnica:

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES E PEDIDO DO REPRESENTANTE

O Núcleo de Cautelares, em sua manifestação, restringiu-se à análise dos pressupostos da medida cautelar pleiteada, não adentrando no mérito da questão dos argumentos ofertados pelo representante.

Contudo, discorreu sobre o **monopólio** defendido pelo representante, que a seu ver forçaria a Administração a contratá-lo por inexigibilidade. O entendimento do NAC é inverso, vejamos:

Em primeiro lugar, os serviços públicos sempre serão de titularidade dos entes públicos, que, em alguns casos, poderão delegá-los a particulares, por meio de concessão ou permissão de serviço público, acarretando assim uma descentralização por delegação. Mesmo o serviço concedido, a sua titularidade é do ente público, não havendo que se falar, na presente situação, em monopólio da empresa representante.

Em segundo lugar, os serviços que o Município de Sooretama está licitando são diversos dos serviços atualmente executados pela representante. O transporte de alunos da rede pública de ensino é serviço específico, que na presente situação está sendo licitado pelo titular dos serviços: o Município de Sooretama.

O regime jurídico administrativo é composto por dois princípios fundamentais, sendo eles a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Na presente situação, tem-se a presunção de que a motivação do Município em realizar o procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela seja o atendimento ao interesse público. É

bastante razoável imaginarmos que a disponibilização aos alunos (crianças e adolescentes) de um transporte próprio seja mais seguro e adequado a esses alunos.

Em relação à argumentação da representante no sentido que o dever do Município seria o de contratar por inexigibilidade de licitação, nada mais contrário ao ditame constitucional presente no art. 37, inciso XXI, estipula que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a licitação, e a exceção, sua dispensa ou inexigibilidade.

Quanto à legislação mencionada pelo representante, a saber, a Portaria n. 119-R da Secretaria de Estado da Educação, entendemos que o Município, ente autônomo, detém a competência para gerir seus serviços por meio das opções que considere e comprove melhor atenderem ao interesse público.

A titularidade da concessão do transporte coletivo, a nosso ver, não se constitui empecilho para a realização de licitação, cuja finalidade seja diversa ao objeto por si prestado.

Portanto, sobre esse ponto, não deve prosperar as argumentações do representante, no que passamos a discorrer sobre as demais indagações.

O representante questiona **violação ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93** por suposto vício do edital causado pela alínea "c" da cláusula 8.3.4, transcrita:

8.3.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (Certidões com validade na data de realização desta licitação):

[...] *omissis*

c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em lei;

O comando inserido na alínea "c" da cláusula 8.3.4, vai ao encontro do disposto no inciso IV do artigo 29 da lei das licitações, que trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[...] *omissis*

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A lei das licitações exige prova de regularidade, na qual se demonstrará situação regular no cumprimento dos encargos sociais. Isso pode ser feito pela apresentação da Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos, não podendo o Administrador recusar seu aceite.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins exarado na Resolução Nº 1043/2011.

RESOLUÇÃO Nº 1043/2011_TCE_PLENO

1. Processo nº.: 02794/2011_Consulta.
2. Classe de Assunto: Classe III – Consulta.
3. Consultante: Jaime Café de Sá – Secretário Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.
4. Entidade: Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.
6. Representante do MPJTCE: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

[...]

MÉRITO: A disposição contida no art. 29 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal de interessados em participar de procedimento licitatório, exige a comprovação de regularidade fiscal. Em assim sendo, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é suficiente para habilitação em procedimento licitatório, o que também se aplica aos convênios, observadas as prescrições do art. 116 da Lei de Licitações. [...]

9.4. Consoante se verifica, a legislação previu e exigiu a prova de regularidade fiscal, o que não quer dizer que o possível débito deva estar integralmente quitado.

Se o interessado em participar da licitação ou em firmar convênio alcançou, por meios lícitos, regularizar sua situação perante o credor, não há que se falar em impossibilidade de ser habilitado.

9.5. O Código Tributário Nacional, ao tratar da emissão de Certidões Negativas de Débitos, traz em seus arts. 205 e 206 a seguinte redação:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nas justificativas protocolizadas nesta Corte pelos representados, há a alegação, com a qual coadunamos, de que o afastamento da exigência em questão significaria a admissão para que o Poder Público contratasse com devedores da Fazenda Pública.

Ainda ponderam que os devedores do fisco tem a possibilidade de apresentar preços menores por prescindirem de componentes tributários, maculando o princípio da isonomia.

Portanto **a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o Instituto Nacional de Seguridade Social é imprescindível, sendo, portanto, infundada a representação neste ponto.**

Outro indício ventilado na representação foi a **Ilegalidade da Cláusula 8.3.5.1, "b" frente ao artigo 30 da Lei 8.666/93**. A Administração Municipal inseriu no edital do Pregão Presencial nº 01/2014 a exigência de comprovação de regularidade no Conselho Regional de Administração, como condicionante para qualificação técnica, vejamos:

8.3.5. RELATIVAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA
8.3.5.1 – O licitante deverá comprovar:

[...] *omissis*

b) Certidão de regularidade no Conselho Regional de Administração – ES (CRA-ES) em nome da empresa e do responsável técnico, ou de registro secundário se for o caso;

Acerca dessa exigência, aduz que o instrumento convocatório excedeu visto ser incompatível com o objeto licitado que é meramente transporte escolar, o que torna dispensável tal comprovação, pois a competência de fiscalizar essa atividade é do DETRAN/ES.

Salienta que a competência dos Conselhos Regionais de Administração é restrita à fiscalização do exercício da profissão de administrador e não da sociedade empresária atuante em outro ramo de atividade.

Contestando, os representados afirmam que interessa ao município que o licitante tenha aptidão para executar atividades descritas no edital, com estrutura adequada de pessoal. O contratado deverá dispor de profissionais capacitados de administrar a gerência de pessoal, em especial motoristas e monitores.

Também, trouxeram que não exigir essa comprovação permite contratação com empresa que não possua responsável técnico, colocando a Administração em risco.

Essa questão já foi enfrentada por esta Corte no Processo TC 3535/2011, no qual foi decidido ser razoável sua exigência. A manifestação do Procurador de Contas foi no seguinte sentido:

Quanto ao item 4 – Exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA (item 7.2.17 do edital), mister se faz tecer algumas considerações.

O edital em testilha tem por objeto "a Contratação de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física para a prestação de serviço de Transporte Escolar Estadual dos alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes no Município, nos termos do Convênio SEDU x PMA nº 014/09 e Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento no Anexo I – Termo de Referência".

Em princípio, o Manual do Administrador, extraído do sítio do Conselho Federal de Administração, assim especifica1:

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – PESSOA FÍSICA

Por ser a profissão de Administrador uma profissão regulamentada por lei federal (Lei nº. 4.769, de 09/09/65, e Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67), não basta ter somente o diploma de conclusão de curso de bacharelado em Administração. Para exercer a profissão de Administrador, é imprescindível que o Bacharel em Administração se habilite legalmente por meio da obtenção de registro profissional no CRA do Estado onde pretende atuar.

HABILITAÇÃO CADASTRAL – PESSOA JURÍDICA

Por ser a profissão de Administrador uma profissão regulamentada por lei federal (Lei nº. 4.769 de 09/09/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67), somente poderão explorar atividades privativas do Administrador as empresas habilitadas legalmente com o registro cadastral em CRA, o que requer a contratação de Administrador Responsável Técnico pelos serviços de Administração prestados. O registro cadastral é comprovado por meio do Alvará de Habilitação, expedido pelo CRA.

REGISTRO CADASTRAL – PESSOA JURÍDICA

É concedido a Empresas, Entidades e Escritórios Técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades privativas do Administrador. Ainda, a Resolução nº. 337 de 04.12.2006 do Conselho Federal de

Administração assim dispõe, senão vejamos:

CAPÍTULO XII

DOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS EM QUE AS EMPRESAS EXPLORAM A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS/RELAÇÕES INDUSTRIAIS:

2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários;

2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;

2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral;

2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra;

2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra;

2.6 Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão-de-Obra;

2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra. A questão em análise cinge-se à seguinte indagação: a contratação para prestação dos serviços enseja ou não fornecimento de mão de obra? Da leitura do objeto editalício impõe-se afirmar, de modo implícito, o fornecimento de mão de obra, ou seja, necessita-se, além do instrumento (veículo), o manipulador/conductor do instrumento (motorista).

Exemplifique-se:

a) **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET:** Se a contratação dos serviços for apenas de Buffet, sem a necessidade da contratação da mão-de-obra, pelo fato do contratante já possuir pessoal de apoio, inexistente a exigência de registro cadastral no CRA das empresas participantes.

b) **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE GARÇONS:** Se a contratação dos serviços de Buffet vier acompanhando do fornecimento de mão-de-obra de garçons, deverá exigir-se o Registro Cadastral no CRA das empresas participantes.

c) **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE MOTORISTA:** Se a contratação dos serviços de transporte vier sem acompanhamento do fornecimento de mão de obra de motorista, não se exige o registro das pessoas participantes. Lado outro, caso exista o fornecimento de mão-de-obra de motorista, mister se faz o registro junto ao CRA. Desta feita, a necessidade de fornecimento de mão-de-obra para a prestação do serviço de transporte escolar estadual nos moldes constantes do edital nº. 08/2011, encontra-se de forma implícita, não havendo necessidade de, como utilizado em alguns editais, constar o elemento "com fornecimento de mão-de-obra". Assim sendo, sinoticamente e extreme de dúvidas, dessume-se do explicitado que para participar da licitação em exame há a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração, vez ser imprescindível o responsável técnico pelo exercício das atividades profissionais privativas de Administrador na amplitude da pessoa jurídica ou física participante.

Ao final, foi elaborado o Acórdão TC 475/2012 no qual foi corroborada a manifestação supra. Também, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Processo TCM nº 86443-11 – Termo de Ocorrência se posicionou de forma análoga. Por outro lado, resta inequívoca a irregularidade no que tange à ausência de remessa do CRA do Administrador responsável pela gestão do pessoal colocado à disposição da Prefeitura. Neste seguimento, a denunciada, em suas alegações de defesa, mencionou que por se tratar de empresa que não executa serviços técnicos de administração, não é necessária a apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas. Contudo, tal alegação não merece prosperar vez que a disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço.

Assim, como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato.

Portanto, conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável.

Assim, **não deve prosperar a argumentação lançada pelo representante.**

A representação ainda argumenta a **exequibilidade do contrato** em razão do número elevado de veículos que seriam necessários para cumprimento do objeto licitado, pois o anexo XV dos lotes 01

e 02 exige 56 veículos, o que seria demasiadamente elevado, pois ultrapassariam a demanda de passageiros.

Sobre isso, os representados justificaram que não há tal exigência, pois o contratado deveria operar o transporte das linhas obedecendo à peculiaridade de cada uma, podendo utilizar o mesmo veículo em turnos invertidos, ou seja, o prestador de serviço deve se adequar da melhor forma no que diz respeito aos três turnos de atividades escolares. Ainda, afirmaram que o preço máximo aceitável está amparado em 3 orçamentos obtidos de empresa que atuam no seguimento em questão.

Verifica-se que o representante alega a necessidade de 56 veículos pela simples contagem dos veículos que foram informados como adequados para cada linha. No lote 1 (fls. 219/226), que possui 20 linhas, há descrição de 27 veículos. Já o lote 2 (fls. 227/234), com 24 linhas, consta a necessidade de 29. Contudo, não há restrição de uso de um mesmo veículo para linhas de turnos diferentes, como também, pela simples análise do anexo não há como inferir essa possibilidade. Somente os licitantes é que, na composição de seus custos para elaboração da proposta, após a devida análise das rotas, é que desenvolveriam a melhor estratégia para executar o contrato. Também, da documentação acostada pelo representante não se localizam informações condizentes para se afirmar que o contrato é inexecutável, de modo que não trouxe elementos suficientes para demonstrar sua argumentação, o que **afasta a presunção de aceitabilidade dos fatos, ante ausência de indicativos que os comprovem.**

No mais, informamos que o certame já fora homologado tendo sido declaradas vencedoras as empresas Viação Marilândia e Aritur Transporte e Turismo, com as quais foram firmados os contratos 16 e 17, nos valores de R\$ 1.440.278,40 e R\$ 1.430.683,56 respectivamente.

Salienta-se que essa manifestação englobou tão somente os aspectos trazidos na representação proposta pela empresa Citranstur Cipriano Transportes e Turismo Ltda.

Ante o exposto, observados os trâmites de estilo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da **REPRESENTAÇÃO**, com base no art.1º, XXV c/c art. 95, I c/c art. 99§ 2º, todos da Lei Complementar nº 621/2012. Dê-se ciência aos interessados.

Após os tramites de estilo, os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-220/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Sooretama, com base no artigo 1º, inciso XXV c/c o artigo 95, inciso I, c/c o artigo 99 § 2º, todos da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAVO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-701/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5208/2011

ASSUNTO - DENÚNCIA

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

DENUNCIANTE - GEDSON BRANDÃO PAULINO

DENUNCIADO - DERCELINO MONGIN, ALOISANA ALMEIDA

SOARES GARIOLI, MARIA HELENA LONGUE MOZER DE MATTOS,

OSIMAR ALMEIDA JUNIOR, JOÃO SILVINO MENDES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICONHA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - 1) CONHECER - 2) PROCEDÊNCIA - 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA

PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Trata o presente feito de denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gedson Brandão Paulino – vereador do Município de Iconha no exercício de 2011 acerca de supostas irregularidades ocorridas no Município de Iconha decorrente de pagamento indevido de ATS a Secretários Municipais ocupantes de cargos efetivos.

A 5ª Controladoria Técnica às fls. 235/243, constatando impropriedades no pagamento de subsídios dos Secretários Municipais ocupantes de cargos sugere a citação dos Responsáveis Dercelino Mongin, Aloisana Almeida Soares, Maria Helena Longue Mozer de Mattos, Osimar Almeida Junior, João Silvino Mendes e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iconha que devidamente citados, comparecem às fls. 262/266 apresentando as justificativas acompanhadas de documental de fls. 267/342.

Instado a se manifestar o Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusivas – NEC elaborou a ITC nº 4919/2012 de fls. 345/354, assim concluindo pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa e ressarcimento.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 816/2012 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, de fls. 358/361 acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

Vieram os autos para este Gabinete, onde verificando a necessidade de diligências determinei a notificação do prefeito municipal de Iconha para apresentar documentos, gerando a Decisão Preliminar TC 108/2013 (fl. 373)

A diligência foi prontamente atendida, promovendo a juntado dos documentos de fls. 377/381.

Instado a se manifestar o NEC em Instrução Técnica Conclusiva nº 1756/2014 (fls. 384/394) analisando os documentos acostados, verificou que restou definitivamente comprovado o recolhimento integral dos valores pagos indevidamente a título de ATS, como também, a devolução dos valores recolhidos pelo IPASIC aos cofres municipais.

Nesse caminhar, assim concluiu:

"Dessa forma, levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas e diante do preceituado no art. 3194, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, apresentada pelo senhor Gedson Brandão Paulino, na forma do artigo 95, inciso II, da LC 621, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie (art. 70 da LC 621/2012).

4.8 Em que pese o pagamento indevido de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, tendo em vista a comprovação das devidas glosas e ressarcimentos, cuja iniciativa decorreu de atuação voluntária da própria Administração Municipal, entendemos que não há necessidade de aplicação de multa ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial para imposição de ressarcimento.

4.9 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA à Denunciante do teor do Acórdão a ser proferido".

O MPC, nos termos regimentais, manifestou-se com a unidade técnica através do Parecer nº 2271/2014 visto às fls. 402/404.

É o relatório.

VOTO

TC – 5208/2011

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Versa os presentes autos apurar possível ilegalidade acerca de pagamento indevido de Adicional de Tempo de Serviço - ATS a quatro Secretários Municipais com vínculo original de servidor efetivo do Município de Iconha.

Constatou a equipe técnica que os Senhores Aloisana Almeida Garioli Soares; Maria Helena Longue Mozer Mattos; Osimar Almeida Junior e João Silvino Mendes, Secretários Municipais com vínculo originário de servidores de cargo efetivo no Município de Iconha, receberam indevidamente o Adicional de Tempo de Serviço, contrariando o §4º do artigo 39 da Constituição Federal, no período de novembro/11 a agosto/12.

Constatou-se, ainda, que o pagamento referente ao ATS feitos aos Secretários – servidores efetivos do Poder Executivo – ocorreu em razão de interpretação equivocada do parecer jurídico daquela municipalidade em janeiro de 2009, motivando a elaboração dos

Decretos Municipais que concediam o benefício.

Justificaram os responsáveis que por equívoco do Setor de Recursos Humanos, foram acrescidos o ATS aos Secretários Municipais servidores da casa, entretanto, assim que foi detectada a incoerência, como também o recolhimento da verba previdenciária, a Administração Municipal, de imediato, determinou a revogação do pagamento dos ATS e promoveu a devolução do montante recebido indevidamente.

Analisando os argumentos colacionados pelos responsáveis, como também, os documentos acostados aos autos, a unidade técnica e o corpo ministerial, entenderam que embora houvesse comprovação nos autos da devolução total ao erário municipal, não há documentos hábeis para verificar se houve os descontos referentes aos meses de maio a agosto de 2012.

Pois bem, ultrapassado o entendimento de que o pagamento do ATS contrariou o dispositivo constitucional em razão de que os mesmos são considerados agentes políticos e, nesse compasso, estão sujeitos à regra do artigo 39, §4º da CF, passo a analisar a conduta dos responsáveis.

Restou devidamente demonstrado aos autos que a Administração Municipal promoveu o pagamento dos Adicionais em razão de interpretação equivocada do Parecer Jurídico constante às fls. 327/330, onde se posicionou ao final a Procuradora Geral no sentido de que os ATS eram devidos aos servidores efetivos que exerciam cargo comissionado, incidindo, porém sobre o vencimento do cargo efetivo.

Através de Memorando Interno nº 576/2011 - fl. 326 – o Secretário Municipal de Administração e Esporte informou ao Prefeito que estavam sendo pagos indevidamente os ATS a quatro servidores efetivos que estavam exercendo o cargo de Secretário Municipal, comunicando-lhe que o pagamento do adicional foi imediatamente interrompido e adotaram providências para o ressarcimento aos cofres públicos.

Às fls. 331 a 334 constam documentos que contém o demonstrativo da apuração dos valores recebidos indevidamente, ciência e autorização dos servidores visando o ressarcimento, solicitando parcelamento do débito.

O Sr. Dercelino Mongin tomou ciência dos fatos em 03/10/2011 consoante se verifica à fl. 335.

Consta às fls. 267/324, Certidão emitida pelo Secretário Municipal de Finanças que os valores pagos indevidamente aos Senhores Maria Helena Longue Mozer de Mattos, Osimar Almeida Junior, Aloisana Almeida S. Garioli e João Silvino Mendes foram ressarcidos em sua totalidade aos cofres municipais do Município de Iconha-ES.

A unidade técnica entendeu que os documentos acostados para comprovar o pagamento referente aos meses de maio a agosto de 2012 não havia consistência jurídica em razão de que não se tem nos autos a folha de pagamento onde deveria constar o desconto do pagamento a maior.

Compulsando os autos, observo às fls. 113/114; 121/122; 128/129 e 139/140, as fichas financeiras dos servidores onde consta o desconto do valor pago indevidamente referente aos meses de novembro/11 a abril/12.

Registro que estes documentos foram trazidos aos autos pela equipe de Auditoria, sendo que a apuração da auditoria se encerrou no mês de abril, motivo pelo qual, acredito que não foram acostadas as fichas financeiras dos meses seguintes, naquela ocasião.

Contudo, observo às fls. 275/281; 288/294; 301/307 e 314/319 que houve o ressarcimento aos cofres públicos mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM contendo histórico com o devido comprovante de pagamento da instituição bancária, constando o código de barras inscrito no DAM.

Registro que, nos meses de novembro/2011 a abril/2012, os pagamentos aos cofres municipais, também foram feitos através de DAM consoante se vê às fls. 272/274; 285/287; 298/3000 e 311/313, o que comprova que os valores foram devidamente descontados dos servidores consoante consta das fichas financeiras. Observo, ainda, às fls. 331 a 334 que os servidores tiveram ciência do pagamento indevido e solicitaram o parcelamento em 10 (dez) vezes em razão de compromissos assumidos anteriormente constando a data de 12 de setembro de 2011, iniciando os descontos em folha de pagamento no mês de novembro do mesmo ano.

Outro aspecto que quadra relevo registrar, diz respeito à menção da equipe técnica quanto à utilização de cheque emitido pelo Fundo Municipal de Saúde para ressarcir o Município de Iconha relativo aos valores pagos indevidamente ao servidor João Silvino Mendes.

Consoante se verifica à fl. 138/140, a partir do exercício de 2010 os vencimentos do servidor João Silvino Mendes nomeado Secretário Municipal de Saúde eram pagos pelo Fundo Municipal de Saúde, constando na ficha financeira às fls. 139/140 os descontos referentes

ao pagamento a maior, motivo que justifica a presença dos cheques suso mencionados, inclusive referente aos meses de maio e junho. Com efeito de espancar qualquer dúvida ou divergência, com base no artigo 358, II da Resolução 261/13 determinei a promoção da Comunicação de Diligência, para que fossem encaminhadas as fichas financeiras dos servidores retro mencionados referente aos meses de maio a agosto de 2012.

Em atenção à determinação deste Tribunal o chefe do executivo apresentou os documentos de fls. 377/381.

Nessa linha de intelecção, restou clara que a conduta praticada pelos agentes estão em conformidade com os preceitos administrativos dotada de boa-fé não configurando o pagamento indevido equivocadamente de ato que macule a boa administração.

III – CONCLUSÃO:

Pelas razões acima esposadas e diante da ausência de má-fé e dano ao erário, acompanhando o entendimento técnico e ministerial **VOTO** com espeque no artigo 95, II da LC 621/12, no sentido de julgar **PROCEDENTE** a denúncia com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do CPC c/c/ LC 621/12 art.70.

Considerando a adoção de medidas sanatórias voluntárias da Administração, deixo de aplicar multa aos Senhores **Dercelino Mongin; Aloisana Almeida Soares Garioli; Maria Helena Longue Mozer de Mattos; Osimar Almeida Junior e João Silvino Mendes.**

Que se dê ciência ao denunciante do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado Arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5208/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, considerar **procedente** a presente denúncia e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC c/c/ LC 621/12 art.70, **deixando, contudo, de aplicar a multa** aos Senhores Dercelino Mongin; Aloisana Almeida Soares Garioli; Maria Helena Longue Mozer de Mattos; Osimar Almeida Junior e João Silvino Mendes, em decorrência da existência de medidas sanatórias voluntárias adotadas pela Administração, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Viera, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-0702/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6912/2011

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM 1) - NÃO CONHECER QUANTO AO ITEM RELATIVO AO EXAME DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA 2) - IMPROCEDÊNCIA 3) - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata-se de expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 09/08/2011, sob o nº 009280, pelo Sr. Gerson Correia de Jesus, então Presidente do SINDIPÚBLICOS, autuado como Denúncia, na qual notícia suposta irregularidade em processo de aquisição de

mobiliário para o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, bem como suposto desvio de conduta por parte de servidores dessa autarquia, relacionado à venda de informações institucionais sigilosas.

Entretanto, para verificar a veracidade desses fatos na esfera administrativa, foi instaurada sindicância, e o denunciante suspeitando de parcialidade dos integrantes da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar do IPAJM, solicitou a este Tribunal de Contas que verificasse a legalidade e a conveniência da permanência da referida comissão, que teria sido nomeada pela mesma administração que supostamente teria cometido as irregularidades.

O feito recebeu manifestação da área técnica – 3ª CT – fls. 24/29 e 48/53, bem como pronunciamento do Ministério Público de Contas – Parecer 220/2012 – fls. 36/39, quando acolhi sugestão para que se oficiasse ao IPAJM no sentido de que encaminhasse ao TCEES: *cópia do relatório da comissão de sindicância instituída pela portaria 38-S, de 1º/08/2011; e cópia integral do processo de aquisição de bens móveis em referência.*

Em 18/10/2013, os autos foram encaminhados à 9ª SCE – Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que a autarquia passou a ser jurisdicionado dessa Secretaria, em virtude da redistribuição promovida pela portaria TC nº 41/2013, onde recebeu a Manifestação Técnica Preliminar MTP 487/2013, fls. 455/460, que sugeriu:

seja reiterada a determinação para que o IPAJM encaminhe a cópia do relatório da comissão de sindicância instituída pela Portaria 38-S, de 01/08/2011; e

seja oficiado ao Sindipúblicos para que encaminhe cópia dos documentos que comprovem o superfaturamento narrado por ele no ofício OF/PRESIDÊNCIA/Nº 324/2011, de 16/06/2011.

Sugestões essas acolhidas através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM 961/2013, e em resposta compareceram aos autos apresentando documentação, os senhores José Elias do Nascimento Marçal, fls. 473/512, e Gerson Correia de Jesus, fls. 516/520.

Manifestou-se novamente a 9ª SCE, Manifestação Técnica Preliminar MTP 118/2014, fls. 524/533, após a análise da documentação trazida aos autos e diante às considerações ali feitas, concluiu:

Face às considerações acima, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a) em consonância com o disposto no artigo 90, caput, do RI TC 182/2002 c/c os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 32/1993 (Regimento Interno e Lei Orgânica vigentes à época da entrada da denúncia neste Tribunal de Contas), o NÃO RECEBIMENTO da denúncia quanto ao exame da imparcialidade da comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 038-S do IPAJM ; e

b) em consonância com o disposto no artigo 178, inciso I, da Resolução 261/2013, seja considerada IMPROCEDENTE a denúncia no que tange ao superfaturamento na aquisição de mobiliário para escritório decorrente da adesão à ata de registro de preços nº 007/2008 do Hospital das Forças Armadas realizada pelo IPAJM, em 2009, tendo em vista não ter restado comprovado nos autos o referido superfaturamento.

Na forma regimental, encaminharam-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas. O Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, às fls. 537/538, manifesta-se acompanhando *in totum* o entendimento explicitado pela MTP 118/2014.

Sendo o Relator do feito, retornam-me para deliberação.

Compulsando os autos, percebe-se que após a análise dos documentos trazidos pelo denunciante, a área técnica não identificou nenhum superfaturamento na aquisição de mobiliário para escritório do IPAJM, no exercício de 2009, portanto, considerada improcedente a denúncia sob esse aspecto.

Quanto ao exame da imparcialidade da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 038-S, em atendimento à legislação vigente à época, Lei Complementar nº 32/1993, não cabe seu recebimento como denúncia.

Dessa forma, acolhendo o exposto pela área técnica desta Casa, encampado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 90, *caput*, do Regimento Interno, c/c os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 32/1993 (Res.182/2002 e Lei Orgânica vigentes à época em que a denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas), **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO da Denúncia** quanto ao exame da imparcialidade da Comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 038-S do IPAJM; e com base no disposto no artigo 178, inciso I, da Resolução 261/2013, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia** no que diz respeito ao superfaturamento na aquisição de mobiliário para escritório, decorrente da adesão à ata de registro de preços nº 007/2008 do Hospital das Forças Armadas realizada pelo IPAJM, em 2009, tendo em vista não ter restado comprovado na análise dos

autos o referido superfaturamento.

Dê-se ciência aos interessados do teor da presente decisão, nos termos regimentais. Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6912/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **não conhecer** da presente denúncia, no que tange ao exame da imparcialidade da Comissão de sindicância instituída pela Portaria nº 038-S do IPAJM e **considerá-la improcedente**, no que se refere às demais matérias de fato e de direito discutidas e decididas nestes autos, **arquivando-os** após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-759/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3382/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL - EDSON DE OLIVEIRA TIMÓTEO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: 1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1-274, do Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Edson Oliveira Timóteo** – Secretário Municipal de Saúde.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil - RTC 260/2014**, fls. 277-279, elaborado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **EDSON OLIVEIRA TIMÓTEO**, formalizada conforme disposições do Art. 127, da Resolução TC 182/02, a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA. Desta feita, sugerimos o julgamento pela **aprovação das contas**, conforme Art. 84, I da LC 621/2012.

Vitória – ES, 23 de Julho de 2014.

RONALDO FERREIRA SANDRINI

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.187

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6830/2014**, fls. 281 e 282, pela regularidade das contas do senhor Edson Oliveira Timóteo – Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, no exercício de 2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 285 e 286.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da

área técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo senhor Edson Oliveira Timóteo – Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3382/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e catorze, à unanimidade, **julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, de responsabilidade do Sr. Edson de Oliveira Timóteo, Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe, pois **regular quitação, arquivando-se** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-760/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1958/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL - ROMERO GOBBO FIGUEIREDO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA - 1) REGULAR - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: 1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de fiscalização ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de João Neiva**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Romero Gobbo Figueiredo – Prefeito.

Em cumprimento às determinações contidas no Plano de Fiscalização Nº 54/2014, foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de João Neiva, em que se firmou o **Relatório de Auditoria RA-O 27/2014** (fls. 07-30 e anexos).

Os objetivos da auditoria estão descritos às fls. 09 e 10.

Assim, em 30/04/2014, no **RA-O 27/2014**, a equipe técnica concluiu que, em relação ao escopo de auditoria definido, o exame da documentação apresentada revelou a regularidade dos procedimentos analisados, ressalvadas as recomendações sugeridas à fl. 30 dos autos.

Em 12/05/2014, o **RA-O 27/2014** foi acolhido pelo Sr. Secretário de Controle Externo da 5ª SCE e o processo foi encaminhado à SEGEX que, por sua vez, na mesma data, o encaminhou ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (fl. 224), que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 6666/2014**, opinou pela recomendação à atual Administração Municipal de João Neiva a adoção das providências descritas nas alíneas, "a", "b" e "c", do item 5, do RA-O 27/2014.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, à fl. 230.

É o relatório.

2 - DECISÃO

Ante todo o exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela REGULARIDADE das contas de gestão da Prefeitura de João Neiva, relativos ao exercício de 2013, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012;

b) Pela RECOMENDAÇÃO, com base no art. 207, V, do RITCEES, para que seja implementada, para os futuros contratos, como também para aqueles já em execução, a designação formal do fiscal exigida no art. 67, da Lei 8.666/1993;

c) Pela RECOMENDAÇÃO, com base no art. 207, V, do RITCEES, para que se observe o disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993, quando da confecção e assinatura de contratos administrativos;

d) Pela RECOMENDAÇÃO, com base no art. 207, V, do RITCEES, para que se promova um rígido controle no abastecimento e utilização dos veículos, evitando o desperdício de recursos públicos;

e) Pelo ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no art. 330, IV, do RITCEES.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1958/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar regulares os atos de gestão da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativos ao exercício de 2013, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012;

2. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Neiva: a) seja implementada, para os futuros contratos, como também para aqueles já em execução, a designação formal do fiscal exigida no art. 67, da Lei 8.666/1993; b) que se observe o disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993, quando da confecção e assinatura de contratos administrativos; e c) que se promova um rígido controle no abastecimento e utilização dos veículos, evitando o desperdício de recursos públicos;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente em exercício, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-834/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4418/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - OMISSÃO NA REMESSA - 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes PROCESSO TC 4418/2014 de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao 1º e 2º bimestres/2014 pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis, sob responsabilidade do Sr. Maurílio Alves dos Santos.

Em 13/06/2014, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 589/2014 (fls. 01), sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados supramencionados.

Contudo, após análise do sistema LRFWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 134/2014 (fls. 31), sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista o encaminhamento dos dados pela Prefeitura Municipal de Mantenópolis na data de 24/07/2014, atendendo assim ao Termo de Notificação nº 1573/2014. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público

Especial de Contas (fls. 39).

Destarte, na forma do art. 330, inciso IV, c/c art. 303 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4418/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, arquivar o presente processo, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-073/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3333/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - ROMERO LUIZ ENDRINGER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) OFICIAR A RECEITA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Romero Luiz Endringer - Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Romero Luiz Endringer - Prefeito Municipal, através do ofício OF. GP Nº 151/2013, protocolizado sob o nº 003759, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 54/2014** [fls. 690/701], oportunidade em que as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, razão pela qual opinou pela citação do agente responsável, para apresentar esclarecimentos quanto ao indicativo de irregularidade apontado, conforme transcrito:

[...]

LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

1. A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta

Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002, alterada pela Res. 252/12, e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE nº 001/2013.

[...]

CONCLUSÃO

Da análise realizada, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

CITAÇÃO ao Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito em 2012, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados a seguir:

Item	Indicativo de Irregularidade	Base Normativa
5.1	Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros	Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

Vitória-ES, 24 de Março de 2014.

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo

Face ao indício de irregularidade apontado no RTC 54/2014, a 5ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 198/2014** [fls. 729].

Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 268/2014** [fls.731], oportunidade em que o Conselheiro Relator determinou à **citação** do senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal, para que no prazo improrrogável de trinta dias prestasse esclarecimentos quanto ao indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 e Instrução Técnica Inicial ITI 198/2014.

Devidamente citado [fls. 733], o agente responsável apresentou tempestivas justificativas e documentos às fls. 735/748.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 104/2014** [fls.752/760]. Após, verifica-se a juntada da Instrução Técnica Conclusiva ITC – 4225/2014 de fls. 762/767.

Em sequência ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao representante do Ministério Público Especial de Contas que lançou parecer às fls. 770/773.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4225/2014, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, abordou os seguintes tópicos:

- 1) Prestação de Contas Anual
- 2) Limites Constitucionais e Legais
- 3) Relatórios de Gestão Fiscal

No tocante a **Prestação de Contas Anual**, a ITC nº 4225/2014 apontou que a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 104/2014** registrou indício de irregularidade e concluiu pela rejeição das contas, conforme segue:

[...]

II – QUANTO AO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO TERMO DE CITAÇÃO 619/14.

II.I. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1 do RTC 54/14):

Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;

Em análise no anexo 17 (fls. 159) da presente prestação de contas, constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores a título de contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros apresentam indícios de falta de recolhimento, conforme quadro demonstrativo abaixo, causando prejuízo à arrecadação das referidas contribuições à autarquia federal.

CONTA	SALDO A RECOLHER
INSS servidores	243.093,72
INSS serviços de terceiros	103.402,17
Total	346.495,89

Acrescentamos também que em análise às informações constantes na prestação de contas bimestral (SISAUD), verificamos que a inscrição do mês de dezembro para as contas acima alcançou um total de R\$ 16.368,64, detalhado abaixo:

	PREFEITURA	FUNDO DE SAÚDE	TOTAIS

INSS servidores	12.895,93	2.931,93	15.827,86
INSS serviços de terceiros	540,78	0,00	540,78
TOTAL			16.368,64

Portanto, estão pendentes de regularização as contribuições retidas em meses anteriores nos montantes de R\$ 227.265,86 e R\$ 102.861,39, referentes às diferenças entre os saldos registrados no anexo 17 e os valores inscritos em dezembro (SISAUD).

Justificativas apresentadas (fls. 735-738):

O defendente alegou, em síntese, que os valores devidos são pertinentes a exercícios anteriores ao em análise e que todos os valores retidos em 2012 foram recolhidos no exercício, não havendo prejuízo à autarquia federal no período em que esteve à frente do Município.

Análise:

O defendente acostou quadros demonstrativos dos exercícios de 2007 a 2012, acompanhados dos Anexos 17 para embasar as suas alegações de defesa. Contudo, tais alegações não são suficientes para justificar a presente irregularidade, tendo em vista que não abarcou a ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores e de terceiros a título de contribuições ao INSS de exercícios anteriores, que compõem a dívida do município e consequentemente são de responsabilidade do prefeito.

A dívida previdenciária está registrada nos demonstrativos contábeis e requer quitação, independentemente de quem esteja à frente da gestão ou de qual exercício foi originada, sob pena, inclusive, de se tornar cada vez mais onerosa em função da incidência dos encargos financeiros.

É importante ressaltar que deixar de recolher as contribuições recolhidas dos contribuintes à previdência social, no prazo e forma legal ou convencional, configura apropriação indébita previdenciária na forma do Art. 168-A do CP.

Registre-se, ainda, que se trata de irregularidade já abordada na PCA do exercício 2009 e 2011, alvo de Recomendação do Parecer Prévio 33/2011, tendo o defendente à época se comprometido a realizar a regularização na PCA de 2011 (TC 2026/11, fls. 923-924 e 1129).

Conclui-se que o **item está irregular**.

[...]

IV – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, de responsabilidade do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 deste TCEES e alterações posteriores.

Do exame efetuado, quanto ao aspecto técnico-contábil, a opinião é pela REJEIÇÃO das contas, nos termos do art. 80, III da Lei Complementar 621/12, em face de grave infração à norma constitucional e infraconstitucional:

II.I. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1 do RTC 54/14) - Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;

Vitória, 09 de junho de 2014.

LENITA LOSS

Auditor de Controle Externo

Assim sendo, com base na análise técnica realizada pela 5ª SCE, foram extraídos do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.146/147)			
Receita Arrecadada		R\$ 29.944.516,40	
Despesa Executada		R\$ 28.152.893,89	
Superavit Orçamentário		R\$ 1.791.622,57	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.148/149)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 6.765.493,28	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 7.348.761,15	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.150/151)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 7.352.306,11	Financeiro	R\$ 1.936.182,41
Permanente	R\$ 12.826.505,18	Permanente	R\$ 35.426.914,15
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 20.178.811,29	PASSIVO REAL	R\$ 37.363.096,56

Passivo Real a Descoberto	R\$
	17.184.285,27
Superávit Financeiro	R\$ 5.416.123,70

Com relação aos **Limites Constitucionais e Legais**, a ITC nº 4225/2014 repousa as informações do Relatório Técnico Contábil RTC 54/2014 que registra o cumprimento dos limites constitucionais e legais, exceto quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo municipal, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 26.614.831,99		
- Despesa Poder Executivo com pessoal	R\$ 12.644.676,23	máx 54%	47,51%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) com pessoal	R\$ 13.441.317,76	máx 60%	50,50%
Receita Bruta de Impostos	R\$ 18.999.385,74		
- Manutenção do Ensino	R\$ 5.244.049,86	min. 25%	27,60%
Receita cota parte FUNDEB	R\$ 3.809.852,86		
- Remuneração Magistério	R\$ 2.372.899,77	min 60%	62,28%
Receita Impostos e Transferências	R\$ 18.999.385,74		
- Despesa com saúde	R\$ 4.730.184,02	min. 15%	24,90%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	R\$ 17.915.857,22		
- Repasse duodécimo ao legislativo	R\$ 1.230.000,00	máx. 7%	6,86%
Subsídios de agentes políticos		Subsídio mensal Lei 1231/2007	
Prefeito		R\$ 9.700,00	
Vice Prefeito		R\$ 4.700,00	

No que tange aos **Relatórios de Gestão Fiscal**, a ITC nº 4225/2014 reproduziu as ponderações da Secretaria de Controle Externo quanto à gestão fiscal do Município de Santa Leopoldina, no exercício de 2012, senão vejamos:

[...]

Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram-lhe encaminhados pareceres de alerta em função de:

Proc. TC 2670/12 – RREO: Meta Bimestral de Arrecadação referente ao 1º Bimestre/2012;

Proc. TC 379/13 – RREO: Resultado Primário referente ao 5º bimestre/12.

Por fim, a título de conclusão/encaminhamento, manifesta-se o NEC do seguinte modo:

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal, no exercício 2012, frente à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 106/2014** conclui pela rejeição das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (item 3.) não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal tal como estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e limites de remuneração do prefeito, do vice-prefeito.

4.3. Contudo, constatou-se que as contas que evidenciam os valores retidos dos servidores a título de contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros apresentam indícios de falta de recolhimento, e, diante da análise exposta, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem a irregularidade apontada na RTC 54/2014 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 106/2014**, abaixo transcrita:

4.3.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1 do RTC 54/2014 e item II.I. da ICC 93/2014)

Base Normativa: Lei Federal Nº 8.212/91, Art. 30, Inc. I, alíneas "a" e "b" e Art. 37 da Constituição da República;

4.4. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das

contas do senhor **Romero Luiz Endringer** – Prefeito Municipal, frente à **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina** no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Ato contínuo, foram encaminhados os autos ao representante do *parquet* de contas que concordou com o entendimento da área técnica e exarou a seguinte manifestação:

"(...) o Município de Santa Leopoldina, no exercício em análise, aplicou **62,28%** (sessenta e dois vírgula vinte e oito pontos percentuais) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput" da Lei nº 11.494/2007; **27,60%** (vinte e sete vírgula sessenta pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput" da CF/88; **24,90%** (vinte e quatro vírgula noventa pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20) e gastos em final de Mandato (art. 42 da LRF).

Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, verificou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, em consonância com o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 104/2014** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4225/2014** que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 54/2014** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 198/2014**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

II.I – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (Item 5.1 do RTC 54/14)

Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República;"

Ao final, o douto Ministério Público Especial de Contas opinou, conforme transcrito:

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Romero Luiz Endringer**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Pugna, ainda, em vista da prática de ato de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em virtude da irregularidade constatada, representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis em face da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Apesar das razões acima expostas, não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham cumprido com todos os limites legais e constitucionais em função de irregularidades formais, que não caracterizem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Adotando-se essa linha de raciocínio, deve ser rechaçada a apropriação indébita previdenciária, pois o entendimento repousa no fato de haver a necessidade de se comprovar nos autos que os valores foram desviados para proveito pessoal do agente político, o que caracterizaria a apropriação indébita previdenciária, subsumindo-se ao tipo legalmente estabelecido, o que não se vislumbra no caso em análise, **pois os recursos permaneceram públicos e ficaram na esfera Municipal.**

É de bom alvitre destacar que este posicionamento (já externado nos processos TC 1424/2007, 1906/2011 e 1839/2011) vai ao encontro do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação**

indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos, o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, **quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes**. 3. Manutenção da absolvição sumária dos réus, com fulcro do art. 397, III, do CPB. 4. Apelação do MPF desprovida. Veja também: RCCR 2006.35.00.004444-1, TRF1 RCCR 2003.38.01.001248-2, TRF1 RESP 286832, STJ. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Processo:ACR 249 BA 0000249-56.2009.4.01.3302 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Julgamento: 06/02/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012” Ante o exposto, dirijo da área técnica e do Douto Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade acima mencionada.

III- DECISÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **divergindo** do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Seja **afastada** a seguinte irregularidade, na forma da fundamentação deste voto:

Ausência de recolhimento ao INSS, das contribuições retidas de servidores e de terceiros.

2) Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de Romero Luiz Endringer (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3) Seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

Proceda no exercício corrente, a conciliação das contas “INSS servidores” e “INSS Serv. Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento.

4) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e Federal quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com cópia da decisão deste Tribunal, observando-se os procedimentos de estilo desta Corte.

5) Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

6) Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 330, I, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3333/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de outubro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Leopoldina a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal à época;

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa, que proceda no exercício corrente, a conciliação das contas “INSS servidores” e “INSS Serv. Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento;

3. Oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual e Federal quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, com cópia da decisão deste Tribunal, observando-se os procedimentos de estilo desta Corte;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a apreciação os Senhores Conselheiros, José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Pinto Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3758/2014, **RATIFICOU** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a empresa **SABBAG & SABBAG Cursos Jurídicos Ltda**, para ministrar o curso de capacitação e aperfeiçoamento – “Redação Forense, Elementos de Gramática e Acordo Ortográfico: Módulo 01”, para 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, no valor **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93. Vitória-ES, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8858/2014, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **MD Sistemas Ltda EPP** para ministrar treinamentos aos servidores da 3ª SAD para operar o sistema Vetor RH, módulos Ronda e Rubi, no valor de **R\$ 51.411,34 (cinquenta e um mil quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93. Vitória-ES, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9911/2014, **RATIFICOU** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, da **Associação Nacional do Ministério Público de Contas**, objetivando a inscrição do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, em curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento no XII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas - “**Controle Externo: Do Combate a Corrupção à Efetivação de Políticas Públicas**”, no período de 26 a 28 de novembro do corrente ano, na cidade de Maceió – Alagoas, no valor **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente